



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Avenida Teotônio Segurado, 00, Quadra 502 Sul, 1º andar - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4554 - Email: criminal3palmas@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0008914-94.2017.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
RÉU: AMAURISMAR MOTA SOUSA
RÉU: FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES
RÉU: MARIA LIVIA LUSTOSA LIMA
RÉU: MUCIO CELIO DE ARAUJO
RÉU: SAVIO CESAR NOGUEIRA
RÉU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
RÉU: CLEMENTE BARROS NETO
RÉU: GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA
RÉU: HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR
RÉU: IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA
RÉU: LEONARDO DE SOUSA BRINGEL
RÉU: LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO
RÉU: MANOEL RAMOS NETO
RÉU: MÁRCIO MAGALHÃES
RÉU: MIGUEL ANGELO COSTA LACERDA
RÉU: MOIZENIEL DE LIRA AGUIAR CUNHA
RÉU: PEDRO DUAILIBE SOBRINHO
RÉU: RAIMUNDO MAGALHÃES DE SOUSA
RÉU: RUBENS MALAQUIAS AMARAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou AMAURISMAR MOTA SOUSA, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 05/06/1973, natural de Tuntum/MA, filho de José Coelho de Sousa e de Judite Mota Sousa, CPF nº 793.952.011-34, RG nº 250.595 SSP/TO; CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, conhecido pela alcunha de “Carlinhos Cachoeira”, brasileiro, natural de Anápolis/GO, nascido aos 03/05/1963, filho de Sebastião de Almeida Ramos e Maria José de

0008914-94.2017.8.27.2729

4336848.V122



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Almeida; CLEMENTE BARROS NETO, brasileiro, divorciado, secretário de estado, nascido em 29/05/1939, natural de Porto Nacional/TO, filho de Manoel Rodrigues Barros e de Donília Pereira Barros, CPF nº 030.338.991-53, RG nº 53519 SSP/GO; FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES, brasileiro, engenheiro civil, então Presidente da empresa Delta Construções S.A., nascido aos 17/06/1963, filho de Fernanda Maria Cavendish Soares, inscrito no CPF sob o nº 795.777.847-04; GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, gestor público, nascido em 09/04/1973, natural de Santo Ângelo/RS, filho de Claudionor Flores de Oliveira e de Ana Carmelia Turcato de Oliveira, CPF nº 648.107.040-68, RG nº 4053294015 SSP/RS; HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 26/06/1971, natural de Goiânia/GO, filho de Herberth de Souza R. Nogueira e Olinda Rodrigues Nogueira, CPF nº 546.985.371-34, RG nº 88134 SSP/TO; IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA, brasileiro, casado, serralheiro estrutural, nascido em 05/05/1965, natural de Miracema do Tocantins/TO, filho de Raimundo Teixeira Cunha e de Anália Lira Aguiar Cunha, CPF nº 333.183.441-68, RG nº 306.388 2ª Via SSP/TO; LEONARDO DE SOUSA BRINGEL, brasileiro, casado, empresário, nascido em 22 de janeiro de 1982, natural de Araguaína/TO, filho de Constâncio Pereira Bringel Neto e de Marlene de Jesus Sousa Bringel, CPF nº 715.630.161-68, RG nº 347.541 2ª Via SSP/TO; LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido em 02/04/1954, natural de Alto Rio Doce/MG, filho de Antônio de Souza Damasceno e de Maria das Dores Couto Damasceno, CPF nº 258.163.146-53, RG nº M0294400 SSP/MG; MANOEL RAMOS NETO, brasileiro, nascido aos 19/08/1972, natural de Jequié/BA, filho de Neyde Adry Ramos, portador do CPF nº 655.589.525-04; MÁRCIO MAGALHÃES, brasileiro, casado, empresário, nascido em 31/03/1953, natural de Araguari/MG, filho de Pedro Pinto de Magalhães e de Maria Erotildes Lima Magalhães, CPF nº 191.583.276-49, RG nº 464.898 SSP/TO; MARIA LÍVIA LUSTOSA LIMA, brasileira, casada, aposentada, nascida em 30/11/1950, natural de Gilbués/PI, filha de Raul de Jesus Lima e de Maria Lustosa Lima, CPF nº 059.044.391-72, RG nº 262.797 SSP/GO; MIGUEL ÂNGELO COSTA LACERDA, brasileiro, casado, servidor público estadual, nascido em 23/10/1967, natural de Miracema do Tocantins/TO, filho de Lourival Pereira da Costa e de Doralice Pereira Lacerda Costa, CPF nº 418.257.641-15, RG nº 1228159 SSP/TO; MOIZENIEL DE LIRA AGUIAR CUNHA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 22/08/1963, natural de Marabá/PA, filho de Raimundo Teixeira Cunha e de Anália de Lira Aguiar Cunha, CPF nº 311.524.491-68, RG nº 2.074.511 SSP/GO; MUCIO CELIO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, cinegrafista, nascido em 12/08/1959, natural de Goiânia/GO, filho de Santana José de Araújo e de Maria do Carmo Silva de Araújo, CPF nº 268.289.441-00, RG nº 438.689 SSP/TO; PEDRO

0008914-94.2017.8.27.2729

4336848.V122



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

DUAILIBE SOBRINHO, brasileiro, casado, advogado, nascido em 24 de fevereiro de 1964, natural de Uruaçu/GO, filho de Osmar Ribeiro Duailibe e de Josefa Edezerita Duailibe, CPF nº 297.554.171-68, RG nº 1388205 SSP/GO; RAIMUNDO MAGALHÃES DE SOUSA, brasileiro, casado, mestre de obras, nascido em 12/06/1959, natural de Piripiri/PI, filho de Abdias Alves de Sousa e de Maria Rodrigues Magalhães de Sousa, CPF nº 152.725.163-20, RG nº 736.624 SSP/TO; RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, brasileiro, natural de Gilbués (PI), nascido aos 06/11/1958, filho de Raul de Jesus Lima e Maria Lustosa Lima, portador do RG nº 1.001 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 170.256.211-53; RUBENS MALAQUIAS AMARAL, brasileiro, casado, empresário, nascido em 28/02/1970, natural de São Miguel do Araguaia/GO, filho de Domicio Queiroz Amaral e de Neuza Malaquias Amaral, CPF nº 449.308.601-72, RG nº 1211285 SSP/TO; e SÁVIO CESAR NOGUEIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido em 23/05/1963, natural de São Gonçalo do Abaete/MG, filho de Sebastião Nogueira Borges e de Maria da Conceição Braga Nogueira, CPF nº 564.705.176-68, RG nº 46401-D CREA/MG ¹, por fatos assim descritos:

CONTEXTO DOS FATOS:

I.

Instaurou-se no âmbito do Ministério Público o Procedimento Investigatório nº 03/2015. A investigação se iniciou após análise por este GAECO do Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (Voto em separado do Deputado Odair Cunha Parte I), conhecida como “CPMI do Cachoeira”, destinada a investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos, vulgo Carlinhos Cachoeira e agentes públicos e privados, desvendadas pelas operações “Vegas” e “Monte Carlo”, da Polícia Federal.

*A operação Monte Carlo revelou que além da exploração ilegal de jogos, Carlos Augusto de Almeida Ramos chefiava uma organização criminosa voltada a fraudar licitações públicas, sendo que nessa “atividade” econômica vestia sua roupagem de empresário para conseguir contratos públicos para a empresa **Delta Construções S.A.** da qual figura como sócio oculto, ao preço de fraudes em licitações e o consequente desvio de recursos públicos para os cofres da sua Organização Criminosa.*

O Presidente da empresa Delta Construções S.A. é FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES, conforme Estatuto Social e Atas de Assembleias Gerais juntadas às fls. 661 a 688 do PIC nº 03/2015. A relação de “sociedade oculta” entre Carlos Augusto de Almeida Ramos e Fernando Antonio Cavendish Soares foi comprovada na Operação Monte Carlo da Polícia Federal, bem como na “CPMI do Cachoeira”, cujas provas foram compartilhadas com esse Parquet.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

*Em capítulo do Relatório denominado “Empresas com Operações Suspeitas não Diretamente Vinculadas à Organização Criminosa” (p. 1058 e ss. do voto em separado do Deputado Odair Cunha Parte I) a CPMI identificou pessoas jurídicas que poderiam estar sendo utilizadas pela empresa **DELTA CONSTRUÇÕES S.A.**, direta ou indiretamente, **para movimentações oriundas de desvios de verbas públicas.***

*Dentre esse rol foram identificados nos anos de 2006 a 2010, repasses que **totalizaram mais de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais)** realizados pela empresa **Delta Construções S.A. para a empresa PLACIDO CORREIA DA SILVA - ME, sediada nesta Capital**, cuja atividade econômica principal era o comércio varejista de produtos alimentícios.*

*Este era o **modus operandi** da Organização Criminosa de Carlos Augusto de Almeida Ramos e Fernando Antonio Cavendish Soares, a Delta Construções S.A. por meio de serviços fictícios com empresas fantasmas, que poderiam até não ser diretamente vinculadas à Organização Criminosa como é o caso da empresa Plácido Correia da Silva - ME, lavavam as propinas oriundas de recursos públicos. Os recursos eram sacados em espécie para que chegassem às mãos do agente público, impedindo o rastreamento das verbas.*

2.

*Em 18 de maio de 2015, foi proposta ação penal em desfavor de Raul de Jesus Lustosa Filho, Carlos Augusto de Almeida Ramos, Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus, Jair Correa Júnior, Pedro Duailibe Sobrinho, Kênia Tavares Duailibe, Sílvio Roberto Moraes de Lima, Adjair de Lima e Silva, Luiz Marques Couto Damasceno, Jânio Washington Barbosa da Cunha, Gilberto Turcato de Oliveira, Raimundo Gonçalo Mendes Vieira, Mário Francisco Nania Júnior e Rosilda Rodrigues dos Santos (**Processo nº 0011685-16.2015.827.2729**), cujo feito tramita perante este Juízo.*

Os fatos denunciados são complexos, mas em suma, os acusados se associaram, de forma organizada e estruturada, dividindo tarefas, com o fim de cometer crimes de fraudes à licitação, dispensas de licitações fora das hipóteses legais, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, e outros, cujas condutas foram realizadas no período correspondente aos dois mandatos do então Prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho à frente da Prefeitura Municipal de Palmas.

Os valores identificados na referida Ação Penal como vantagens indevidas repassadas pela Organização Criminosa de Carlos Augusto de Almeida Ramos ao então Prefeito de Palmas, Raul de Jesus Lustosa Filho (depósitos na conta da Assessora Parlamentar de Solange Tavares Duailibe de Jesus, Rosilda Rodrigues dos Santos), seriam apenas parte da “propina”, sobretudo em razão dos vultosos valores contratados entre a Prefeitura de Palmas e a empresa Delta Construções S.A., que no período de 2006 a 2009 firmaram 6 (seis) contratos, que somados totalizaram R\$ 116.980.831,79 (cento e dezesseis milhões, novecentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

nove centavos).

3.

*Assim é que, no desenrolar das investigações do PIC nº 03/2015, que se relacionam com os fatos denunciados no Processo nº 0011685-16.2015.827.2729 e a eles são complementares, restou cabalmente comprovado que a empresa **PLÁCIDO CORREIA DA SILVA -ME** foi aberta com a finalidade de receber propina oriunda da empresa **DELTA CONSTRUÇÕES S.A.**, sendo os valores posteriormente repassados à organização comandada pelo ex-prefeito de Palmas/TO, **RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO**.*

Pois, como será minuciosamente narrado ao longo desta peça acusatória, a empresa Plácido Correia da Silva – ME não comprovou prestação de serviços com a empresa Delta Construções S.A. que justifiquem o recebimento de quantia tão vultuosa.

Segue quadro extraído da Nota Técnica Nº 420/2015 elaborada pelo Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro LAB-LD-MP/TO (p. 42 PIC 03/2015) contendo os valores contratados pela Prefeitura de Palmas com a empresa Delta Construções S.A. para serviços de limpeza pública e coleta de lixo, bem como os valores identificados (pela CPMI) repassados pela empresa Delta Construções S.A. para a empresa Plácido Correia da Silva - ME:

ANO	VALOR CONTRATO (Pref. x Delta) R\$	VALOR REPASSADO (Delta para Plácido) R\$	PERCENTUAL %
2006	14.777.030,19	141.159,96	0,96
2007	6.727.708,80	304.327,86	4,52
2008	15.179.532,12	1.823.995,57	12,02
2009	80.296.560,68	6.929.490,96	*13,50
2010	-	3.909.994,17	
TOTAL	116.980.831,79	13.108.968,52	11,21

**foram somados os valores repassados nos anos de 2009 e 2010 para realização do cálculo percentual*

*Apurou-se que a pessoa física Plácido Correia da Silva constituiu a empresa individual **PLÁCIDO CORREIA DA SILVA-ME** em janeiro de 2006, com nome fantasia **HP COM. REP. E SERVIÇOS**. No entanto, restou comprovado ao longo das investigações, que o real proprietário da empresa era **HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR** (cunhado de Plácido Correia da Silva), ex-servidor da Prefeitura de Palmas, então lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, com cargo comissionado de Gerente de Administração Financeira, que por sua vez, como será provado ao longo da exordial acusatória, abriu a empresa em conluio com Raul de Jesus Lustosa Filho objetivando o recebimento de propina da empresa Delta Construções S.A. em razão dos Contratos Fraudulentos obtidos com a Prefeitura de Palmas (Análise de Vínculos - p. 48 do PIC).*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Conforme declarações de Plácido Correia da Silva, às fls. 534/550 do PIC, pelo fato de seu cunhado HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR ser funcionário público, não foi colocada a empresa em seu nome, permanecendo assim como sócio oculto. Naquela época, Herbert de Souza Nogueira Junior era detentor de vida modesta, vivendo de seus recursos recebidos como servidor público.

*Ficou comprovado ao longo da investigação a grande amizade entre **Herberth de Souza Nogueira Junior e Raul de Jesus Lustosa Filho**, que inclusive costumavam jogar sinuca juntos em um barzinho da Capital, conhecido como “Bar do Gaizero”, conforme Termo de Declarações às fls. 365/372 de Miguel Cerqueira Rocha, amigo íntimo de Herberth de Souza Nogueira Junior. Miguel Cerqueira Rocha afirmou que conheceu Raul de Jesus Lustosa Filho através de Herberth de Souza Nogueira Junior, e que também participava dos jogos de sinuca com os dois. Miguel Cerqueira Rocha recebeu, somando cheques do Banco do Brasil e TEDs R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) da empresa Plácido Correia da Silva no período de 2009 a 2010. Miguel Cerqueira Rocha afirmou que Herberth de Souza Nogueira Junior lhe solicitava para realizar saques em espécie, na maioria das vezes ele estava com o depoente no banco e lhe solicitava que sacasse o dinheiro e lhe entregasse. Esclarece que somando ao todo, deve ter ficado para si com cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de comissão, mas que a totalidade restante foi repassada para HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR.*

*Apesar de movimentar quantias tão altas, ex-empregados da HP COM. REP. E SERVIÇOS afirmaram que a empresa era de **pequeno porte**, sediada em uma pequena sala no prédio comercial Wilson Vaz nesta Capital. Segundo o ex-empregado CLÁUDIO BAIA PEREIRA (fls. 349/355 do PIC) a empresa fornecia cestas básicas mensais e equipamentos de segurança aos funcionários da empresa DELTA CONTRUÇÕES S.A., sendo cerca de 100 (cem) unidades, cujo contrato aproximava R\$ 20.000,00 a R\$ 25.000,00 por mês.*

A título de exemplo, multiplicando-se R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por 48 meses - de 2006 a 2010, período de existência da empresa Plácido Correia da Silva - ME – chega-se a um total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), valor bem inferior ao repassado pela empresa Delta Construções S.A. para empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA-ME, que no período de 2006 a 2010 recebeu mais de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Foi requisitado (fls. 650/660 do PIC) ao investigado HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR DE SOUZA NOGUEIRA JÚNIOR as Notas Fiscais dos supostos serviços executados ou produtos fornecidos pela empresa Plácido Correia da Silva - ME a empresa Delta Construções S.A., bem como os Livros originais com registros da contabilidade no período, no entanto a requisição não foi atendida, com a justificativa de que a documentação não existe mais por ser muito antiga. Nenhum contrato entre as empresas também foi apresentado, numa clara demonstração de sonegação de informações.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

FATOS DELITUOSOS

No PIC nº 03/2015 com o intuito de confirmar os valores identificados pela CPMI e percorrer o caminho do dinheiro, foi requerido e deferido o Afastamento dos Sigilos Bancário e Financeiro (Autos nº 0012228-19.2015.827.2729) da empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA - ME e da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S.A., no período de 01/01/2006 a 31/12/2010. Após o envio dos dados pelas Instituições Financeiras, foi elaborado pelo Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro LAB-LD MP/TO o Relatório de Análise Nº 005/2015 (p. 130 a 160 PIC).

*No período analisado identificou-se que a empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA - ME obteve um total de entradas de recursos (lançamentos a crédito em sua conta corrente) de **R\$ 18.871.724,17** (dezoito milhões, oitocentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), **oriundos em sua maioria da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S.A. (R\$ 13.413.025,82)**. Vide Quadro 02 – Principais Créditos da conta corrente n.º 382906 da empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA - ME (p. 137 do PIC).*

Com o recebimento de dados complementares das Instituições Financeiras, foi elaborado pelo LAB-LD MP/TO o Relatório de Análise Nº 003/2016 (pág. 236 a 333 do PIC), confirmando que a principal origem dos recursos da empresa Plácido Correia da Silva - ME foi a empresa Delta Construções S.A., seguida pela Prefeitura de Palmas, que no período analisado repassou R\$ 3.639.657,59 (três milhões, seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Vide Tabela 3 – Créditos da conta corrente n.º 382906, agência 1505 da empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA - ME (p. 241/242 do PIC).

Foram relacionados a partir da página 245 do Relatório de Análise N.º 003/2016 LAB-LD/MPE-TO os beneficiários dos cheques, transferências e depósitos realizados pela empresa Plácido Correia da Silva - ME, sendo localizados dentre eles inúmeros repasses de valores para diferentes núcleos ligados a pessoa de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, com o nítido intuito de ocultar ou dissimular a origem, localização, e propriedade dos valores provenientes de vantagens indevidas pagas pelos contratos fraudulentos entre a Prefeitura de Palmas e a empresa Delta Construções S.A.

FAMILIARES DE RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO:

a) PEDRO DUAILIBE SOBRINHO. Foi Secretário de Governo no final do segundo mandato do seu cunhado, RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO. Trabalhou na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins no Gabinete de sua irmã Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus. Detinha procuração para movimentar a conta bancária de Rosilda Rodrigues dos Santos, ex-assessora parlamentar de Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus, que conforme já denunciado nos autos nº 0011685-16.2015.827.2729, recebeu da empresa Miranda e Silva Construções e Terraplanagem, empresa “fantasma”, de fachada da empresa DELTA Construções S.A./Organização Criminosa



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

de “Carlos Cachoeira” em 09/08/2011, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e posteriormente em 15/02/2012, recebeu da empresa Adécio e Rafael Construções e Incorporações, também empresa “fantasma”, de fachada da Organização Criminosa, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em depoimento prestado neste GAECO, Pedro Duailibe Sobrinho afirmou que conhece a empresa HP Comércio Representações e Serviços, nome empresarial, PLÁCIDO CORREIA DA SILVA - ME, sabendo pertencer a Herberth de Souza Nogueira Junior. Esclareceu ser muito amigo do mesmo, e que o conheceu no mandato de Raul de Jesus Lustosa Filho, afirmando ter sido na época em que Jânio Washington Barbosa da Cunha, primo de Herberth de Souza Nogueira Júnior, era Secretário da Infraestrutura. (Termos de Declarações às fls. 488/495 e 637/640)

Pedro Duailibe Sobrinho afirmou que não prestou qualquer serviço ou teve qualquer relação com a empresa Plácido Correia da Silva - ME no período de 2008 a 2010.

No entanto, em 24/11/2008 (análise da fita de caixa n.º 18) foram realizados dois saques em espécie no valor de R\$ 15.350,00 e R\$ 13.000,00 da conta corrente do Banco do Brasil da empresa Plácido Correia da Silva - ME. Após os saques foram realizados três depósitos, sendo que um deles foi para Pedro Duailibe Sobrinho no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na conta 84131, agência 1304, do Banco do Brasil.

Pedro Duailibe Sobrinho também confirmou a informação de que ele e sua irmã Kenya Tavares Duailibe adquiriram um Posto de Gasolina denominado Mutuquinha em Gurupi, da pessoa de Wellington de Paula Melo, e deram como sinal o cheque n.º 851483 do Banco do Brasil no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) emitido pela empresa Plácido Correia da Silva - ME, datado de 23/03/2009.

Pedro Duailibe Sobrinho afirmou ainda que os 2 (dois) cheques da empresa Plácido Correia da Silva - ME, nominais à sua esposa LORENA ROSA FERNANDES DUAILIBE datado de 25/03/2009 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e datado de 26/03/2009 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foram a seu pedido, para descontar com Herberth de Souza Nogueira Junior, como forma de empréstimo, mas reafirmou que nunca teve negócios com Herberth de Souza Nogueira Junior.

Pedro Duailibe Sobrinho também reconheceu como sendo para ele o cheque n.º 851723 do Banco do Brasil emitido pela empresa Plácido Correia da Silva - ME nominal a Rosilda Rodrigues dos Santos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na data de 05/01/2010, (movimentava a conta de ROSILDA por procuração).

Pedro Duailibe Sobrinho recebeu ainda o cheque n.º 851726 do Banco do Brasil emitido pela empresa Plácido Correia da Silva - ME nominal a Pedro Duailibe Sobrinho em 06/01/2010, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Assim, restou comprovado que a empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA - ME



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

repassou um total de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais) de maneira direta e indireta a PEDRO DUAILIBE SOBRINHO no período de 2008 a 2010, a título de vantagens ilícitas oriundas da empresa Delta Construções S.A.

*b) **MARIA LÍVIA LUSTOSA LIMA.** Irmã do ex-prefeito RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO. Recebeu da empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA - ME o cheque nº 851849 do Banco do Brasil nominal a ela no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 30/08/2010. Em depoimento Maria Livia Lustosa Lima afirmou que não conhece a empresa HP Comércio Representações e Serviços (PLÁCIDO CORREIA DA SILVA - ME). Informou que conhece de vista Herberth de Souza Nogueira Junior, mas que não se recordava do motivo em ter recebido essa quantia (Termo de Declaração às fls. 496/499 do PIC). Assim, resta claro que se trata de vantagem indevida oriunda da empresa Delta Construções S.A. para seu irmão RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.*

SERVIDORES DA PREFEITURA DE PALMAS NA ÉPOCA DA GESTÃO DE RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO:

*a) **MUCIO CELIO DE ARAÚJO.** (Termo de Declaração às fls. 396/399 do PIC) Trabalhou na Prefeitura de Palmas, especificamente na Agência de Serviços Públicos – AGESP (atual Secretaria de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte), no cargo comissionado de motorista, de abril de 2009 a dezembro de 2011. Recebeu 2 (dois) cheques da empresa HP Comércio Representações e Serviços (Plácido Correia da Silva - ME) nominais a ele, cheque do Banco do Brasil nº 851706 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de 01/12/2009 e cheque do Banco do Brasil nº 851795 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na data de 12/03/2010. Ouvido neste GAECO, MUCIO CELIO DE ARAÚJO afirmou não se recordar de ter recebido estes valores. Esclareceu que levava com muita frequência a pessoa de Regis Lira Aguiar Cunha, que era um Diretor na AGESP para fazer orçamento de compras de materiais como luvas e botas, e que salvo engano existiam materiais elétricos em um galpão próximo ao antigo Supermercado Meio a Meio (em depoimentos foi informado por alguns ex-empregados que havia um depósito da empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA - ME neste local). Esclareceu que ajudou IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA em sua campanha, e que foi através dele, que é irmão de REGIS LIRA, que conseguiu o emprego de motorista na AGESP.*

Assim, referidos repasses demonstram de forma cabal que a empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA - ME repassou um total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de maneira indireta para organização criminoso de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO no período de 2009 a 2010, a título de vantagens indevidas oriundas da empresa Delta Construções S.A..

*b) **MIGUEL ÂNGELO COSTA LACERDA.** (Termo de Declaração às fls. 400/403 do PIC) Trabalhou na Prefeitura de Palmas no período de 2005 a 2013 no cargo comissionado de Diretor de Controle Interno da Controladoria Geral do Município, que posteriormente foi extinta e passou a ser Secretaria de Finanças do Município de*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Palmas. Recebeu o cheque nº 850848 do Banco do Brasil da empresa HP Comércio Representações e Serviços (PLÁCIDO CORREIA DA SILVA - ME) nominal a ele no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de 07/12/2007. Ouvido neste GAECO reconheceu como sua assinatura no cheque, mas não se recordava de ter recebido este valor. Afirmou que conheceu HERBETH na Secretaria de Infraestrutura, e que o mesmo era funcionário da área financeira, soube informar que Herberth de Souza Nogueira Junior saiu da Prefeitura e abriu uma empresa. Afirmou que o Secretário de Finanças na época em que era Diretor de Controle Interno era Adjair de Lima e Silva.

Assim, resta claro que a empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA - ME repassou um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de maneira indireta a RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, a título de vantagem indevida oriunda da empresa Delta Construções S.A..

*c) **RAIMUNDO MAGALHÃES DE SOUSA.** (Termo de Declaração às fls. 422/425 do PIC) Trabalhou na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de fevereiro de 2007 a agosto de 2008 no Gabinete da Deputada Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus. Foi candidato a vereador nas eleições de 2008 pelo partido PPS (Coligação Força do Povo II, candidato majoritário era Raul Filho). Trabalhou posteriormente na Prefeitura de Palmas a partir de janeiro de 2009 no cargo comissionado de assessor na Secretaria de Governo. Recebeu o cheque do Banco do Brasil nº 850387 da empresa Plácido Correia da Silva - ME na data de 09/03/2007 nominal a ele no valor de R\$ 4.000,00. Ouvido neste GAECO respondeu que não se recorda de ter recebido citado valor. Afirmou que quem lhe indicou para o cargo na Assembleia foi a própria Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus, porque a apoiou nas eleições para Deputada, e na Prefeitura foi indicado pelo seu partido PPS. Afirmou que não conhece Herberth de Souza Nogueira Junior de Souza Nogueira Junior. Esclareceu ter relação de amizade com Raul de Jesus Lustosa Filho Filho e Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus.*

O caso se assemelha ao de Rosilda Rodrigues dos Santos, pessoa humilde que foi usada para receber em sua conta corrente valores provenientes de propina dos Contratos da Prefeitura de Palmas com a empresa Delta Construções S.A., já que RAIMUNDO MAGALHÃES DE SOUSA também era assessor parlamentar de Solange Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus à época do repasse feito pela empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA - ME no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Assim, resta claro que o valor se destinava a organização de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.

*d) **SÁVIO CESAR NOGUEIRA.** (Termo de Declaração às fls. 432/435 do PIC) Trabalhou na Prefeitura de Palmas, no primeiro e no segundo mandatos de Raul de Jesus Lustosa Filho, no cargo comissionado de Engenheiro, lotado na Secretaria da Infraestrutura. Recebeu o cheque nº 851255 do Banco do Brasil da empresa HP Comércio Representações e Serviços (Plácido Correia da Silva - ME) nominal a ele no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 12/06/2008. Ouvido neste GAECO respondeu não se recordar de ter recebido citado valor. Afirmou conhecer Herberth de Souza Nogueira Junior, mas não soube dizer se ele era lotado na Secretaria de Infraestrutura, e que acredita que HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR é sobrinho de Jânio*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Washington Barbosa da Cunha. Assim, resta claro que se trata de vantagem indevida oriunda da empresa Delta Construções S.A. para organização de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.

*e) **AMAURO MAR MOTA SOUSA.** (Termo de Declaração às fls. 469/472 do PIC) Trabalhou na Prefeitura de Palmas nos anos de 2005 a 2009. Foi Secretário Municipal de Juventude e Esportes em 2008 e também foi Assessor de Gabinete, e Diretor de Articulação. Recebeu o cheque nº 851121 do Banco do Brasil, datado de 18/04/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nominal a ele da empresa Plácido Correia da Silva - ME. Ouvido neste GAECO esclareceu que em 2008 foi candidato a vereador pelo Município de Palmas e que acredita que este valor pode ser referente a alguma doação, mas que não se recorda. afirmou que conhece Herberth de Souza Nogueira Junior há mais de 25 anos. afirmou que tem vínculo de amizade com Raul de Jesus Lustosa Filho, que são do mesmo partido e já foram candidatos juntos por quatro vezes. Assim, resta claro que se trata de vantagem indevida oriunda da empresa Delta Construções S.A. para organização de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.*

*f) **LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO.** Foi denunciado nos autos do Processo nº 0011685-16.2015.827.2729 por falsificar Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Município de Palmas, também assinado por Jair Corrêa Júnior, presidente da AGESP na época, atestando itens de serviços superiores aos executados, bem como serviços não prestados, completamente estranhos ao Contrato 10/2006. O atestado foi usado para instruir o Procedimento CREA/TO nº 4069/2009 e obter a CAT 28/2009 que posteriormente foi utilizada pela empresa Delta Construções S.A. se habilitar na Concorrência Pública nº 01/2008 da Prefeitura de Palmas.*

Luiz Marques Couto Damasceno trabalha na Prefeitura de Palmas desde 03/07/2000 como Engenheiro Civil, lotado na Secretaria de Obras e Infraestrutura até 2011, sendo que de 2006 a 2008 exerceu o cargo de Diretor Operacional na Agência de Serviços Públicos – AGESP, sendo responsável por fiscalizar os serviços prestados pela empresa Delta na Prefeitura de Palmas. Recebeu o cheque do Banco do Brasil nº 850980 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da empresa Plácido Correia da Silva - ME na data de 11/02/2008. Em oitiva neste GAECO reconheceu como sendo sua a assinatura no verso do cheque, mas que não se recorda de ter recebido este valor da empresa Plácido Correia da Silva - ME. Esclareceu que conhece a pessoa de Herberth de Souza Nogueira Junior dos corredores da Secretaria de Infraestrutura, que acredita que ele fornecia areia para a Prefeitura de Palmas, que sabe dizer que ele foi funcionário da Prefeitura. (Termo de Declaração às fls. 477/480 do PIC). Assim, resta claro que se trata de vantagem indevida oriunda da empresa Delta Construções S.A. para organização de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.

*g) **GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA.** Foi denunciado nos autos do Processo nº 0011685-16.2015.827.2729 por fraudar à licitação - Concorrência Pública nº 001/2008, vencida pela Delta Construções S.A., originando o Contrato nº 374/2009 no valor de R\$ 71.970.414,42. À época era Presidente da Comissão de Licitação de Palmas.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Foi beneficiário de 4 (quatro) cheques do Banco do Brasil da empresa Plácido Correia da Silva - ME, entre 2007 a 2010 que totalizam R\$ 62.677,00 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais):

Histórico	Data	Nº	Valor R\$	Nome
Cheque Compensado	27/02/2007	850.361	5.000,00	Gilberto Turcato Oliveira
Cheque Compensado	19/06/2007	850.542	2.677,00	Gilberto Turcato Oliveira
Cheque Compensado	02/09/2010	851.846	40.000,00	Gilberto Turcato Oliveira
Cheque Compensado	10/09/2010	851.811	10.000,00	Gilberto Turcato Oliveira

Gilberto Turcato de Oliveira afirmou que conhece Herberth de Souza Nogueira Junior de longa data, que Herberth de Souza Nogueira Junior era servidor da Prefeitura na Secretaria de Obras. Esclareceu que não se recorda de ter recebido estes valores. Informou que o único negócio que fez com HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR foi a venda de um TRATOR CBT 8440 em 2007, pelo valor de R\$ 25.000,00, que foi pago com um cheque de R\$ 20.000,00, e R\$ 5.000,00 em dinheiro. Afirmou que se recorda de ter vendido um caminhão para um sócio de Herberth de Souza Nogueira Junior, cujo nome não se recorda e que essa venda ocorreu por volta do ano de 2007 a 2008, que fora pago também em cheque. Afirmou que lida muito com compra e venda de veículos, mas que precisa buscar em seus registros, pois não se recorda de ter recebido estes valores informados. (Termo de Declarações fls. 503/506 do PIC.)

Na data de 16/05/2016 Gilberto Turcato de Oliveira compareceu a este GAECO e apresentou cópias de Certificado de Registro de Veículo em seu nome (caminhão basculante GM Chevrolet 1200 Custm ano 1992), e autorização para transferência do veículo para Antônio Lopes Ribeiro Neto, datado de 30/01/2009 no valor de R\$ 45.000,00, juntamente como uma foto do trator. No entanto, a venda representada em tal documento não ocorreu em data coincidente com qualquer dos cheques emitidos pela empresa Plácido Correia da Silva - ME, nem com seus respectivos valores. O depoente também não esclareceu quem seria Antônio Lopes Ribeiro Neto e o que ele teria em comum com a empresa Plácido Correia da Silva - ME. Assim, resta claro que se trata de vantagem indevida oriunda da empresa Delta Construções S.A. para organização criminosa de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.

h) CLEMENTE BARROS NETO (Termo de Declarações fls. 563/566 do PIC). Trabalhou na Prefeitura de Palmas, no primeiro mandato de Raul de Jesus Lustosa Filho, foi Secretário da Agricultura e Desenvolvimento Rural entre os anos de 2006 a 2009. Recebeu o cheque nº 850245 do Banco do Brasil da empresa Plácido Correia da Silva - ME no valor de R\$ 12.832,50 (doze mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), na data de 23/01/2007. Ouvido neste GAECO Clemente Barros Neto afirmou que não se recorda de ter recebido tal valor, mas reconheceu como sendo sua letra a do preenchimento no anverso do cheque no campo favorecido, no entanto, afirmou que nunca fez qualquer negócio com a pessoa de HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR. Assim, resta claro que se trata de vantagem indevida oriunda da empresa Delta Construções S.A. para organização criminosa de RAUL DE JESUS



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

LUSTOSA FILHO.

*i) **RUBENS MALAQUIAS AMARAL (Termo de Declaração às fls. 390/392 do PIC).** Trabalhou na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de 1998 a 1999 com cargo comissionado no Gabinete do então Deputado Raul de Jesus Lustosa Filho. Trabalhou na Prefeitura de Palmas de 05/2005 a 07/2008, no cargo comissionado de Diretor de Cultura. Assumiu a pasta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de Palmas por cerca de 100 (cem) dias, na época em que RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO era prefeito. Foi o Coordenador Administrativo da Campanha de Raul de Jesus Lustosa Filho à reeleição para Prefeitura de Palmas na Coligação Força do Povo em 2008. Já foi Diretor da AGESP e responsável pela fiscalização dos serviços da empresa Delta Construções S.A.[1]. Em depoimento confirmou que conhece HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR e mantém contato atualmente. Recebeu da empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA - ME o cheque nº 851844 do banco do Brasil nominal a ele no valor de **R\$ 11.500,00** (onze mil e quinhentos reais) na data de 02/09/2010. Recebeu ainda, conforme fita de caixa de 20/04/2010, após saque com cartão da conta corrente da empresa Plácido Correia da Silva - ME, depósito no valor de **R\$ 6.080,00** (seis mil e oitenta reais), além disso, foram feitas 3 (três) transferências para sua conta corrente, no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), na data de 27/02/2009, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), na data de 29/12/2009, no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), na data de 07/04/2010, por fim foi beneficiário do cheque nº 851589 do Banco do Brasil no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) na data de 18/08/2009, totalizando R\$ 28.580,00 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta reais). Afirmou em depoimento que está no quadro societário da empresa G C P GRAMPRATA CONSTRUTORA E PEDREIRA LTDA – EPP e que HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR já integrou o quadro societário desta empresa (de 23/10/2009 até 18/09/2013). Esclareceu que os R\$ 28.580,00 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta reais) foram pagamentos de serviços referentes à Pedreira GCP GRAMPRATA CONSTRUTORA E PEDREIRA LTDA – EPP, que Heberth de Souza Nogueira Junior depositava em sua conta e o depoente realizava os pagamentos, no entanto, não apresentou qualquer comprovação de suas alegações. Assim, resta claro que se trata de vantagem indevida oriunda da empresa Delta Construções S.A. para organização de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.*

*j) **MÁRCIO MAGALHÃES.** Trabalhou na Prefeitura de Palmas de 2004 a 2008, e no mesmo período foi Membro da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura de Palmas. Recebeu o cheque nº 851099 do Banco do Brasil nominal a ele, da empresa Plácido Correia da Silva - ME na data 16/04/2008, quando ainda trabalhava na Prefeitura de Palmas no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), esclareceu que não se recorda, no entanto, reconheceu como sendo sua assinatura e RG no verso do cheque. (Termo de Declaração às fls. 516/519 do PIC). O Sr. Márcio Magalhães compareceu neste GAECO na data de 19/05/2016 e apresentou um recibo de um veículo Gol, onde consta que pagou com seu cheque próprio a quantia de R\$ 22.084,85 na data de 28/08/2008 para empresa Ricardo Veículos. No verso fez uma declaração afirmando que acredita que o valor de R\$*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

4.500,00 recebidos em cheque da empresa Plácido Correia da Silva - ME na data de 16/04/2008 foi para pagamento de um veículo que estava locado em nome do Sr. Armando Marques Guimarães, sendo que este foi o único negócio que fez com HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR em 2008. Acredita que este valor foi repassado para Armando Marques Guimarães, pois o mesmo foi quem vendeu este veículo, e afirma que pagou pela sua prestação de serviço durante o período do contrato. No entanto, a explicação não é suficiente já que não fica esclarecido como a empresa Plácido Correia da Silva - ME se relaciona com o suposto negócio narrado, restando claro que se trata de vantagem indevida oriunda da empresa Delta Construções S.A. para organização de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.

OUTRAS PESSOAS QUE INDIRETAMENTE SE RELACIONARAM COM RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO:

*a) **MOIZENIEL DE LIRA AGUIAR CUNHA.** É irmão de Ivory de Lira Aguiar Cunha, que já foi casado com Kenya Tavares Duailibe, cunhada do ex-prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho. Foi beneficiário de 2 (dois) cheques oriundos da empresa Plácido Correia da Silva - ME, cheque nº 851.796, no valor de **R\$ 7.368,00** (sete mil, trezentos e sessenta e oito reais), que foi compensado na data de 18/03/2010 no Banco do Brasil, Agência 4606, Conta 21318, de titularidade de Moizeniel Lira Cunha, e o cheque nº 851802, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), datado de 20/04/2010. (Termo de Declarações fls. 484/487 do PIC). Afirmou que não conhece a empresa HP Comércio Representações e Serviços (PLÁCIDO CORREIA DA SILVA - ME), afirmou ainda que não conhece nem possui relação de amizade com Herberth de Souza Nogueira Junior. Afirmou que não se recorda de ter recebido estes valores, reconheceu como sendo sua a conta escrita no verso do cheque, porém não reconheceu como sendo sua letra escrita no anverso do cheque, dizendo apenas que se assemelha a sua. Confirmou que Kenya Duailibe já foi sua cunhada, foi casada com Ivory de Lira, seu irmão. Assim, resta claro que se trata de vantagem indevida oriunda da empresa Delta Construções S.A. para organização de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.*

*b) **IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA.** Foi vereador do Município de Palmas durante o período de 1996 e 2012. Foi casado com Kenya Tavares Duailibe, cunhada do ex-prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho. (Termo de Declarações fls. 484/487 do PIC). Recebeu o cheque nº 851717 do Banco do Brasil no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) da empresa Plácido Correia da Silva - ME na data de 09/12/2009, reconheceu sua letra como beneficiário do cheque e que a conta é de sua titularidade, mas disse que não se recorda de ter prestado serviço direto para Herbert de Souza Nogueira Junior, mas afirmou que mesmo tendo ocupado cargo político, continuou com seus negócios de máquinas, fazendo serviços de escavação, limpeza de áreas, dentre outros. Soube informar que Pedro Dualibe Sobrinho tinha amizade com Herbert de Souza Nogueira Junior, disse que os viu algumas vezes juntos. E também soube dizer que Herberth de Souza Nogueira Junior é ligado a esse grupo do Raul de Jesus Lustosa Filho, pois sempre votou com ele. Afirmou que não conhece a HP Comércio Representações e Serviços (PLÁCIDO CORREIA DA SILVA - ME), e que tem pouco contato com Herbert*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

de Souza Nogueira Junior, e apesar de conhecê-lo há bastante tempo, não sabia informar se essa empresa era dele ou qual o vínculo dele com empresas. Assim, resta claro que se trata de vantagem indevida oriunda da empresa Delta Construções S.A. para organização de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.

FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA DELTA CONSTRUÇÕES S.A.:

*a) **LEONARDO DE SOUSA BRINGEL.** Trabalhou na empresa Delta Construções S.A. desde o ano de 2007 até o ano de 2012. (Termo de Declarações fls. 520/533 do PIC). Afirmou que foi estagiário inicialmente, trabalhando meio período, e somente em julho de 2008 foi efetivado como Encarregado de Sala Técnica, e posteriormente foi Líder de contrato de Coleta de Lixo na Capital. Trabalhou de 01/02/2007 a 02/07/2008 na Assembleia Legislativa do Estado, no Gabinete do Deputado Raimundo Palito. Recebeu uma série de cheques do Banco do Brasil emitidos pela empresa Plácido Correia da Silva - ME, bem como um depósito em sua conta corrente, no período entre abril de 2008 e abril de 2010, cujo montante somam o valor de R\$ 360.970,00:*

Data	Nº Cheque	Valor	Beneficiário
17/04/2008	851118	10.000,00	Leonardo de Sousa Bringel
17/04/2008	851119	10.000,00	Leonardo de Sousa Bringel
24/11/2008	851405	5.000,00	Leonardo de Sousa Bringel
09/07/2009	851561	4.990,00	Leonardo de Sousa Bringel
10/07/2009	851550	4.990,00	Leonardo de Sousa Bringel
10/07/2009	851551	4.990,00	Leonardo de Sousa Bringel
16/09/2009	851621	5.000,00	Leonardo de Sousa Bringel
28/10/2009	851644	99.000,00	Leonardo de Sousa Bringel
10/11/2009	851677	90.000,00	Leonardo de Sousa Bringel
20/11/2009	851698	20.000,00	Leonardo de Sousa Bringel
20/11/2009	851699	90.000,00	Leonardo de Sousa Bringel
03/12/2009	851708	6.000,00	Leonardo de Sousa Bringel

Em 20/04/2010 foi realizado saque da Conta Corrente da empresa Plácido Correia da Silva - ME no valor de R\$ 11.000,00, após o saque foi realizado depósito para Leonardo de Sousa Bringel, na conta 325902, agência 1867, do Banco do Brasil, do mesmo valor:

DATA	HISTORICO	VALOR (R\$)	C/D	Beneficiário/ Sacador	CPF/CNPJ	Banco/AG	Conta
20/04/2010	Saque com cartão	11.000,00	D	-	-	001/1505	382906
20/04/2010	Depósito	11.000,00	C	Leonardo de Sousa Bringel	715.630.161-68	001/1867	325902

Leonardo de Sousa Bringel afirmou em depoimento que não teve negócios com a empresa Plácido Correia da Silva - ME. Informou que HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR era mais amigo de Manoel Ramos Neto, seu chefe na Delta



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Construções S.A.. Afirmou que Herberth de Souza Nogueira Junior solicitava, como um favor de amigo, que o depoente e Manoel sacassem esporadicamente valores para ele, que iam juntos com Herberth de Souza Nogueira Junior ao banco e descontavam o cheque na boca do caixa, e entregavam todo o valor em espécie a HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR. Esclareceu que ainda hoje possui contato profissional e de amizade com Herberth de Souza Nogueira Junior. Assim, resta claro que se trata de vantagem indevida oriunda da empresa Delta Construções S.A. para organização criminosa de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.

*b) MANOEL RAMOS NETO, trabalhou na empresa Delta Construções S.A. em Palmas como Diretor de Gestão de contratos da empresa no Centro Oeste de 12/03/2001 a 19/07/2010 e recebeu da empresa Plácido Correia da Silva - ME entre cheques do Banco do Brasil, transferências e depósitos **R\$ 417.930,00 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e trinta reais)**, no período de 2007 a 2010:*

Data	Nº Cheque	Valor (R\$)	Beneficiário
05/07/2007	850621	4.000,00	Manoel Ramos Neto
01/09/2008	851329	9.500,00	Manoel Ramos Neto
12/09/2008	851342	10.000,00	Manoel Ramos Neto
12/09/2008	851343	5.000,00	Manoel Ramos Neto
27/08/2009	851595	100.000,00	Manoel Ramos Neto
10/11/2009	851687	90.000,00	Manoel Ramos Neto
10/11/2009	851688	20.000,00	Manoel Ramos Neto
10/12/2009	851715	10.000,00	Manoel Ramos Neto
29/12/2009	851729	10.000,00	Manoel Ramos Neto
23/02/2010	851779	90.000,00	Manoel Ramos Neto
23/02/2010	851781	20.000,00	Manoel Ramos Neto
26/04/2010	851839	20.000,00	Manoel Ramos Neto

Em 14/07/2009 foi realizado saque da Conta Corrente da empresa Plácido Correia da Silva - ME no valor de R\$ 15.000,00, e após o saque foi realizado depósito para Manoel Ramos Neto, na conta 138770, agência 3962, do Banco do Brasil, do mesmo valor:

DATA	HISTORICO	VALOR (R\$)	C/D	Beneficiário/ Sacador	CPF/CNPJ	Banco/AG	Conta
14/07/2009	Saque com cartão	15.000,00	D	Herberth de Souza Nogueira Júnior	546.985.371-34	001/1505	382906
14/07/2009	Depósito	15.000,00	C	Manoel Ramos Neto	655.589.525-04	001/3962	138770

Ressalta-se que Pedro Duailibe Sobrinho confirmou em seu depoimento (fls. 489 do PIC) que em 2012 convidou Manoel Ramos Neto para ser o Coordenador de Fiscalização e Limpeza da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Palmas, antiga AGESP, esclareceu que foi a pedido de HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

JUNIOR que o convidou, pois Manoel tinha saído da Delta e estava passando por dificuldades. Manoel Ramos Neto aceitou o convite e passou a trabalhar no referido cargo de Coordenação na Prefeitura de Palmas.

HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR compareceu neste GAECO para prestar esclarecimentos, às fls. 642/647 do PIC. Afirmou o objetivo da empresa Plácido Correia da Silva - ME era o de fazer cestas básicas, e vender para onde conseguisse. Confirmou que Plácido Correia da Silva na verdade era só um funcionário, sendo ele o verdadeiro dono. Confirmou que a empresa se limitava a fornecer cestas básicas e material de Proteção Individual para os funcionários da empresa Delta Construções S.A., mas que depois que saiu da Prefeitura de Palmas entrou de fato na empresa Plácido Correia da Silva - ME e as vendas aumentaram para outros objetos, como uniformes. Afirmou que MANOEL RAMOS NETO era líder de contrato da DELTA Construções S.A. (responsável pelos contratos da empresa Delta na cidade de Palmas), e que o interrogado passava parte de valores para Manoel Ramos Neto.

Portanto, RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR, PEDRO DUAILIBE SOBRINHO, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES associaram-se de maneira estruturada e ordenada com divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens mediante a prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, valendo-se dos demais denunciados para obtenção do dinheiro.

CAPITULAÇÃO

Diante do exposto, os denunciados encontram-se incursos nas seguintes sanções penais:

RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (integrar organização criminosa); art. 317 (corrupção passiva), e art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), em concurso material;

HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR, art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (integrar organização criminosa); art. 317 (corrupção passiva), e art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), em concurso material, c/c art. 29 do CP;

PEDRO DUAILIBE SOBRINHO, art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (integrar organização criminosa); art. 317 (corrupção passiva), e art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), em concurso material;

CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (integrar organização criminosa); art. 333 (corrupção ativa) e art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), em concurso material;

FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES, art. 2º da Lei nº 12.850/2013



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

(integrar organização criminosa); art. 333 (corrupção ativa) e art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), em concurso material;

MARIA LÍVIA LUSTOSA LIMA, art. 317 (corrupção passiva), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c/c art. 29 do CP;

MUCIO CELIO DE ARAÚJO, art. 317 (corrupção passiva), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c/c art. 29 do CP;

MIGUEL ÂNGELO COSTA LACERDA, art. 317 (corrupção passiva), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c/c art. 29 do CP;

RAIMUNDO MAGALHÃES DE SOUSA, art. 317 (corrupção passiva), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c/c art. 29 do CP;

SÁVIO CESAR NOGUEIRA, art. 317 (corrupção passiva), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c/c art. 29 do CP;

AMAUURISMAR MOTA SOUSA, art. 317 (corrupção passiva), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c/c art. 29 do CP;

LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO, art. 317 (corrupção passiva), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c/c art. 29 do CP;

GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA, art. 317 (corrupção passiva), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), por 4 vezes, c/c art. 29 do CP;

CLEMENTE BARROS NETO, art. 317 (corrupção passiva), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c/c art. 29 do CP;

RUBENS MALAQUIAS AMARAL, art. 317 (corrupção passiva), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), por 6 vezes, c/c art. 29 do CP;

MÁRCIO MAGALHÃES, art. 317 (corrupção passiva), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c/c art. 29 do CP;

MOIZENIEL DE LIRA AGUIAR CUNHA, art. 317 (corrupção passiva), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), por 2 vezes, c/c art. 29 do CP;

IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA, art. 317 (corrupção passiva), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c/c art. 29 do CP;

LEONARDO DE SOUSA BRINGEL, art. 317 (corrupção passiva), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), por 13 vezes, c/c art. 29 do CP;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

MANOEL RAMOS NETO, art. 317 (corrupção passiva), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), por 13 vezes, c/c art. 29 do CP.

REQUERIMENTO

Razão pela qual requer o Ministério Público o recebimento da denúncia, instaurando-se o devido processo legal, citando-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, e demais termos do processo, ouvindo-se as testemunhas adiante arroladas e prosseguindo-se até final prolação de sentença.

Requer-se, em acréscimo, a fixação de valor para reparação dos danos causados pelas infrações imputadas aos denunciados, considerando-se os prejuízos sofridos pela Administração Pública, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A denúncia foi oferecida em 28/03/2017 e recebida no dia 07/04/2017 seguinte. No desenvolvimento do processo, houve as seguintes situações relativamente a cada acusado:

AMAUISMAR MOTA SOUSA: citado pessoalmente (evento 58), apresentou resposta por meio de advogado constituído, com alegação de inépcia da denúncia e rol de testemunhas (eventos 77 e 78);

CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS: citado pessoalmente (evento 96), apresentou resposta por meio de advogados constituídos, com alegações preliminares, sem rol de testemunhas (evento 91);

CLEMENTE BARROS NETO: citado pessoalmente (evento 73), apresentou resposta por meio de advogados constituídos, com alegações preliminares e rol de testemunhas (evento 83);

FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES: citado pessoalmente (evento 97). Seu advogado anexou procuração no evento 87. A resposta foi apresentada no evento 94, com alegações preliminares e rol de testemunhas;

GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA: não encontrado no endereço informado na denúncia (evento 25). Nas pesquisas realizadas no SIEL e na Rede INFOSEG, não foi encontrado outro endereço (evento 61). Certificou-se que não se encontra preso neste estado (eventos 80, 82, 111 e 114). O Ministério Público foi intimado e indicou outro endereço do acusado, todavia este não foi encontrado no local informado (v. 140, 142 e 154). O acusado foi citado por edital, mas não atendeu ao chamado (evento 170);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR: inicialmente, não encontrado no endereço informado na denúncia, por estar viajando (evento 31). Depois, foi citado pessoalmente (evento 99), mas não indicou advogado. A resposta foi apresentada no evento 107, com alegações preliminares e rol de testemunhas. A procuração foi juntada no evento 120;

IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA: citado pessoalmente (evento 32), apresentou resposta por meio de advogado constituído, com alegações preliminares, sem rol de testemunhas (evento 65). Informou novo endereço no evento 153;

LEONARDO DE SOUSA BRINGEL: não encontrado no endereço informado na denúncia e não aceitou novos telefonemas feitos pelo oficial de justiça e pela escrivã deste juízo (eventos 48 e 62). Não foi encontrado em outro endereço obtido nos autos (eventos 61 e 127). Certificou-se que não se encontra preso neste estado (eventos 80, 82, 111 e 114). O Ministério Público foi intimado e indicou outro endereço do acusado, todavia este não foi encontrado no local informado (v. 140, 142 e 159). Ressalto que o oficial de justiça certificou que conseguiu fazer contato telefônico com o acusado, porém este disse que "que não tem endereço fixo em Palmas e, que encontrava-se em viagem não fornecendo maiores informações" . O acusado foi citado por edital (evento 170) e apresentou resposta por meio de advogada constituída (evento 171), com alegação de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, além de rol de testemunhas, porém sem o instrumento do mandato;

LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO: citado pessoalmente (evento 24), apresentou resposta no evento 54, em causa própria, com alegações preliminares e rol de testemunhas. No evento 55, constituiu outro advogado;

MANOEL RAMOS NETO: não encontrado no endereço informado na denúncia (evento 21), nem em outro obtido nos autos (eventos 61 e 103). Certificou-se que não se encontra preso neste estado (eventos 111 e 114). O Ministério Público foi intimado e indicou outro endereço do acusado, todavia este não foi encontrado no local informado (v. 140, 142 e 159). O acusado foi citado por edital, mas não atendeu ao chamado (evento 170);

MÁRCIO MAGALHÃES: citado pessoalmente (evento 47), apresentou resposta por meio de advogados constituídos, com alegações preliminares e rol de testemunhas (evento 63);

MARIA LÍVIA LUSTOSA LIMA: citada pessoalmente (evento 24),



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

apresentou resposta por meio de advogado constituído, com alegação de inépcia da denúncia e rol de testemunhas (evento 27). Após a abertura do sigilo dos autos apensos, o advogado foi cientificado e não se manifestou (eventos 38, 39 e 67). Todavia, apresentou novos documentos no evento 42;

MIGUEL ÂNGELO COSTA LACERDA: citado pessoalmente (evento 74), apresentou resposta por meio de advogado constituído, com alegação de inépcia da denúncia e rol de testemunhas (evento 84);

MOIZENIEL DE LIRA AGUIAR CUNHA: citado pessoalmente (evento 24), apresentou resposta por meio de advogados constituídos, com alegação preliminares, sem rol de testemunhas (evento 64);

MÚCIO CÉLIO DE ARAÚJO: não encontrado no endereço informado na denúncia, sendo certificado apenas que se mudou para Goiás (evento 22). Obtido novo endereço na Rede INFOSEG (evento 61), também não foi encontrado (carta precatória no evento 116). Certificou-se que não se encontra preso neste estado (eventos 111 e 114). O Ministério Público foi intimado para informar novo endereço e indicou o mesmo em que o acusado fora procurado (v. eventos 116, 140 e 142). Foi então citado por edital (eventos 146 e 150);

PEDRO DUAİLIBE SOBRINHO: citado pessoalmente, afirmou que advogaria em causa própria (evento 59), mas não apresentou a resposta. No evento 60, certificou-se que o acusado não está cadastrado no e-Proc/TJTO como advogado. Não foi encontrado para a intimação para apresentar a resposta, sendo certificado que está sempre em viagem (evento 126). Foi intimado por edital para apresentar a resposta, tendo-o feito por meio de advogada constituída (evento 155). A petição está no evento 157 e contém pedido de rejeição da denúncia e rol de testemunhas, incluindo o corréu Herberth;

RAIMUNDO MAGALHÃES DE SOUSA: não encontrado no endereço informado na denúncia (evento 89). Não foi encontrado novo endereço nas pesquisas realizadas no SIEL e na Rede INFOSEG (evento 110, documento 4). Certificou-se que não se encontra preso neste estado (eventos 92 e 95, 111 e 114). O Ministério Público foi intimado e indicou outro endereço do acusado, todavia este não foi encontrado no local informado (v. 140, 142 e 148). O acusado foi citado por edital, mas não atendeu ao chamado (evento 170);

RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO: não encontrado no endereço



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

informado na denúncia, por estar sempre viajando (eventos 79, 105 e 125). Após o despacho do evento 130, compareceu pessoalmente em juízo, quando foi citado e indicou advogado (143). A resposta foi apresentada no evento 158, com alegação de litispendência, de inépcia da denúncia e falta de justa causa, com rol de testemunhas;

RUBENS MALAQUIAS AMARAL: citado pessoalmente (evento 53), apresentou resposta por meio de advogados constituídos, com alegação preliminares, sem rol de testemunhas (evento 70);

SÁVIO CESAR NOGUEIRA: citado pessoalmente (evento 23), apresentou resposta no evento 37, por meio de advogado constituído, com alegações preliminares e rol de testemunhas. Após a abertura do sigilo dos autos apensos, o advogado foi cientificado e ratificou a resposta (eventos 38, 40 e 41). No evento 165, o advogado corrigiu este juízo, para informar que a procuração está anexada no evento 26.

Reitero que foi retirado o sigilo das peças dos eventos 1 e 6 dos Autos nº 0012228-19.2015.827.2729, sendo então promovida a intimação dos advogados que já haviam apresentado as respostas, para eventual aditamento (evento 38).

No evento 174, este juízo assim decidiu:

1. Os acusados Gilberto Turcato de Oliveira, Manoel Ramos Neto e Raimundo Magalhães de Sousa foram citados por edital, mas não apresentaram resposta nem constituíram advogado.

Desta forma, o processo e o curso da prescrição ficam suspensos, em relação a eles, a contar do término do prazo do edital, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Deixo de decretar a prisão preventiva dos acusados, apesar de estar em lugar ignorado, porque a análise de seus antecedentes não revela necessidade de se adotar medida tão enérgica.

O processo será encaminhado para a Assessoria Jurídica, para:

a) dar cumprimento à Portaria nº 12/2010, deste juízo;

b) dar ciência dos cálculos da prescrição ao Ministério Público.

2. Passo à análise das teses defensivas dos demais acusados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Em suma, as respostas não contêm elementos suficientes para a absolvição sumária dos acusados, na forma disposta no art. 397 do Código de Processo Penal, sendo preciso que a instrução processual se desenvolva, para que se determine sua eventual culpabilidade.

A propósito do que foi alegado por algumas das defesas, não vejo razão para se admitir que a petição inicial seja inepta, pois contém, objetiva e subjetivamente, a descrição cabal dos fatos atribuídos aos acusados, permitindo-lhes compreender perfeitamente as imputações e apresentarem suas defesas, como o fizeram. Neste caso, estou de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "(...) 3. Não se reconhece a inépcia da denúncia na hipótese em que se descreve minimamente o fato tido como criminoso e o acusado pode insurgir-se, com paridade de armas, contra o seu conteúdo (...)" (HC 140216 AgR/SP).

A questão da (i)licitude de provas será avaliada na sentença, sendo prematura neste momento qualquer decisão acerca de seu aproveitamento para a definição da materialidade e autoria dos crimes. Ressalto que o eventual reconhecimento de nulidade de alguma prova, a exemplo de interceptação telefônica, cuida-se de tema que precisa harmonizar-se com o acervo a ser produzido na instrução, daí a necessidade de continuidade do processo. Nesse diapasão, não vejo possibilidade de acolher o pedido para que a marcha processual seja sobrestada, ainda mais que desprovido de previsão legal.

A alegação de incompetência deste juízo não se sustenta, na medida em que nenhum dos acusados é atualmente detentor de prerrogativa de foro. Insta mencionar que a matéria não foi suscitada por meio de exceção, daí porque não deveria sequer ser debatida.

Estou sensível ao argumento de que a Lei 12.850 foi editada em vigor após a prática dos fatos pretensamente cometidos pelos acusados. Todavia, há outras possibilidades a serem consideradas, a exemplo da emendatio libelli, sem contar que há outros crimes atribuídos aos acusados que precisam ter a culpabilidade investigada, o que somente se concretizará com a realização da instrução.

Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma.

No evento 212, a defesa de MÚCIO reclamou que sua resposta não fora apreciada, então este juízo lançou no evento 215 a seguinte decisão:

1. Diante da petição do evento 212, primeiramente penitencio-me por não ter observado a existência da petição do evento 160 e consigno meus elogios aos advogados por terem-me chamado a atenção para a falta.

De toda sorte, a resposta não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado MÚCIO, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal, pois é



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

preciso que a instrução processual se desenvolva, para que se determine sua eventual culpabilidade. As alegações de ausência de justa causa e atipicidade da conduta estão intrinsecamente ligadas à questão de fundo da ação, por isso é preciso o prosseguimento do processo.

Reitero que não vejo razão para se admitir que a petição inicial seja inepta, pois contém, objetiva e subjetivamente, a descrição cabal dos fatos atribuídos ao acusado ora referido, permitindo-lhe compreender perfeitamente as imputações e apresentar sua defesa, como o fez. Neste caso, estou de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "(...) 3. Não se reconhece a inépcia da denúncia na hipótese em que se descreve minimamente o fato tido como criminoso e o acusado pode insurgir-se, com paridade de armas, contra o seu conteúdo (...)” (HC 140216 AgR/SP).

Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia também em relação a MÚCIO, nos termos do art. 399 do mesmo diploma.

No evento 245, foi proferida sentença de extinção da punibilidade de PEDRO DUAILIBE SOBRINHO, em razão de sua morte.

No evento 279, sobreveio a seguinte decisão:

Por força do requerimento apresentado na ata do evento 265, passo a decidir a arguição de litispendência formulada no evento 158 pela defesa de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, penitenciando-me por não tê-lo feito anteriormente.

Em sua manifestação (evento 277), o Ministério Público opinou pelo indeferimento da alegação, sob o seguinte fundamento:

"Relativamente a alegada matéria de defesa de Raul de Jesus Lustosa Filho, contida no evento 158, em estar ocorrendo litispendência com a ação penal nº 0011685-16.2015.827.2729, tenho que a suscitação não merece acolhida. Vejamos:

Basicamente nesta ação penal, a investigação preliminar se iniciou após análise por este GAECO do Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (Voto em separado do Deputado Odair Cunha Parte I), conhecida como "CPMI do Cachoeira", destinada a investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos, vulgo Carlinhos Cachoeira e agentes públicos e privados, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal.

A operação Monte Carlo revelou que além da exploração ilegal de jogos, Carlos Augusto de Almeida Ramos chefiava uma organização criminosa voltada a fraudar licitações públicas, sendo que nessa "atividade" econômica vestia sua roupagem de empresário para conseguir contratos públicos para a empresa Delta



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Construções S.A. da qual figura como sócio oculto, ao preço de fraudes em licitações e o consequente desvio de recursos públicos para os cofres da sua Organização Criminosa.

O Presidente da empresa Delta Construções S.A. é FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES, conforme Estatuto Social e Atas de Assembleias Gerais juntadas às fls. 661 a 688 do PIC nº 03/2015. A relação de "sociedade oculta" entre Carlos Augusto de Almeida Ramos e Fernando Antonio Cavendish Soares foi comprovada na Operação Monte Carlo da Polícia Federal, bem como na "CPMI do Cachoeira", cujas provas foram compartilhadas com esse Parquet.

Em capítulo do Relatório denominado "Empresas com Operações Suspeitas não Diretamente Vinculadas à Organização Criminosa" (p. 1058 e ss. do voto em separado do Deputado Odair Cunha Parte I) a CPMI identificou pessoas jurídicas que poderiam estar sendo utilizadas pela empresa DELTA CONSTRUÇÕES S.A., direta ou indiretamente, para movimentações oriundas de desvios de verbas públicas.

Dentre esse rol foram identificados nos anos de 2006 a 2010, repasses que totalizaram mais de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) realizados pela empresa Delta Construções S.A. para a empresa PLACIDO CORREIA DA SILVA - ME, sediada nesta Capital, cuja atividade econômica principal era o comércio varejista de produtos alimentícios.

Este era o modus operandi da Organização Criminosa de Carlos Augusto de Almeida Ramos e Fernando Antonio Cavendish Soares, a Delta Construções S.A. por meio de serviços fictícios com empresas fantasmas, que poderiam até não ser diretamente vinculadas à Organização Criminosa como é o caso da empresa Plácido Correia da Silva - ME, lavavam as propinas oriundas de recursos públicos. Os recursos eram sacados em espécie para que chegassem às mãos do agente público, impedindo o rastreamento das verbas.

Certo é que em 18 de maio de 2015, foi proposta ação penal em desfavor de Raul de Jesus Lustosa Filho, Carlos Augusto de Almeida Ramos, Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus, Jair Correa Júnior, Pedro Duailibe Sobrinho, Kênia Tavares Duailibe, Sílvio Roberto Moraes de Lima, Adjair de Lima e Silva, Luiz Marques Couto Damasceno, Jânio Washington Barbosa da Cunha, Gilberto Turcato de Oliveira, Raimundo Gonçalo Mendes Vieira, Mário Francisco Nania Júnior e Rosilda Rodrigues dos Santos (Processo nº 0011685-16.2015.827.2729), cujo feito tramita perante este Juízo.

Os fatos denunciados são complexos, mas em suma, os acusados se associaram, de forma organizada e estruturada, dividindo tarefas, com o fim de cometer crimes de fraudes à licitação, dispensas de licitações fora das hipóteses legais, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, e outros, cujas condutas foram



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

realizadas no período correspondente aos dois mandatos do então Prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho à frente da Prefeitura Municipal de Palmas.

Os valores identificados na referida Ação Penal como vantagens indevidas repassadas pela Organização Criminosa de Carlos Augusto de Almeida Ramos ao então Prefeito de Palmas, Raul de Jesus Lustosa Filho (depósitos na conta da Assessora Parlamentar de Solange Tavares Duailibe de Jesus, Rosilda Rodrigues dos Santos), seriam apenas parte da "propina", sobretudo em razão dos vultosos valores contratados entre a Prefeitura de Palmas e a empresa Delta Construções S.A., que no período de 2006 a 2009 firmaram 6 (seis) contratos, que somados totalizaram R\$ 116.980.831,79 (cento e dezesseis milhões, novecentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

Assim é que, no desenrolar das investigações do PIC nº 03/2015, que se relacionam com os fatos denunciados no Processo nº 0011685-16.2015.827.2729 e a eles são complementares, restou cabalmente comprovado que a empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA-ME foi aberta com a finalidade de receber propina oriunda da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S.A., sendo os valores posteriormente repassados à organização comandada pelo ex-prefeito de Palmas/TO, RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.

Evidente, pois, não ter ocorrido litispendência, uma vez que são outros os fatos aqui narrados, diferentes daqueles, ainda que resultantes da empresa Delta Construções Ltda. Não se reproduziu ação anteriormente ajuizada. A causa de pedir é outra, uma vez que o contexto aqui narrado é outro, envolvendo atos de corrupção através de repasses a empresas constituídas única e exclusivamente para lavagem de dinheiro.

A propósito, vejamos jurisprudência neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISPENDÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR - CONEXÃO EXISTENTE - DESPROVIMENTO - A litispendência exige, para a sua perfeita configuração, a concorrência de identidade de partes, de pedidos e de causas de pedir, com a ausência de um desses requisitos desautorizando a extinção do processo que se quer repetido. E não se caracteriza ela quando as ações propostas pelo mesmo autor contra o mesmo demandado, ainda que embasadas em um fato comum, tenham como causa de pedir os efeitos diversificados pela forma de divulgação emprestada a esse fato . (TJSC - AI 98.013957-0 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz - J. 08.02.2001)

Pelo exposto, não há que se falar em extinção desta ação penal pela ocorrência de litispendência."

Acolho in totum a fala ministerial como razão de decidir, com base no entendimento do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

STJ, segundo o qual "não há violação aos preceitos processuais quando o magistrado adota os termos da manifestação ministerial como razões de decidir, desde que a peça apresente pertinência e fundamentos jurídicos e legais razoáveis acerca da questão posta a julgamento" (RHC 31.266-RJ). No mesmo sentido: STF, AgReg no RE 778.371/SC; STJ, HC 298.319/SP.

A inexistência da litispendência fica evidente quando se observa a própria fala da defesa, quando reclamou que "ao invés de eventualmente aditar a primeira denúncia oferecida, o Parquet aforou uma segunda ação em face dos (mesmos) denunciados, pela mesma tipificação, mas com alguns pequenos acréscimos". Realmente, verifica-se que a presente ação penal pode ser reconhecida como extensão daquela que ora tramita neste juízo por meio dos Autos nº 0011685-16.2015. 827.2729. Neste caso, não constitui irregularidade processual a opção do Ministério Público por ajuizar nova ação, em vez de emendar a denúncia daquela anteriormente aforada.

Enfim, apesar da aparente conexão entre os fatos que embasaram as ações, não houve reprodução da causa de pedir ou dos pedidos. Por conseguinte, não se tendo caracterizado a litispendência, indefiro a preliminar.

No evento 476, foi proferida sentença de extinção da punibilidade de MIGUEL ANGELO COSTA LACERDA, em razão de sua morte.

No curso do processo, houve a inquirição ou dispensa da oitiva das seguintes pessoas:

Testemunhas arroladas pelo Ministério Público:

PLÁCIDO CORREIA DA SILVA: ouvido (evento 265);

DAYANE MICHELE LINO DA SILVA: ouvida (evento 330);

CLÁUDIO BAIA PEREIRA: ouvido (evento 265);

PAULO CEZAR RODRIGUES SOUZA: ouvido (evento 265);

GLAUCK DOUGLAS ALVES LACERDA: ouvido (evento 330).

Testemunhas arroladas pela defesa de Raul de Jesus Lustosa Filho (evento 158):

LEDYCE MOREIRA NÓBREGA: ouvida (evento 574);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

RANUFO DO ESPÍRITO SANTO, sendo também testemunha de MIGUEL ÂNGELO COSTA LACERDA (evento 84) e de HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR (evento 107): ouvido (evento 574);

ANTONIO LUIS COELHO: ouvido (evento 574);

KELEN RODRIGUES FARIAS: ouvida (evento 574);

EDINALDO NEIR MOREIRA SOARES: não foi ouvido. Não foi localizado no endereço informado (evento 390). A defesa intimada no evento 423 para manifestar-se, mas não o fez (eventos 459 e 461). No despacho do evento 490, este juízo considerou preclusa a oportunidade de a defesa manifestar-se sobre sua não localização. A defesa foi intimada e não se irresignou (eventos 510, 526 e 535);

NORTON RUBENS: não foi ouvido. Não foi localizado no endereço informado (evento 389). A defesa intimada no evento 423 para manifestar-se, mas não o fez (eventos 459 e 461). No despacho do evento 490, este juízo considerou preclusa a oportunidade de a defesa manifestar-se sobre sua não localização. A defesa foi intimada e não se irresignou (eventos 510, 526 e 535);

MARCOS ANTONIO DA SILVA VARGAS: não foi ouvido. Não foi localizado no endereço informado (evento 444). Em atenção ao que constou da audiência cuja ata encontra-se no evento 574, a defesa foi intimada para manifestar-se sobre a não localização da testemunha, mas não o fez (eventos 577, 581 e 584);

JUANOR DA FONSECA RIBEIRO: ouvido (evento 574);

BENEDITO FERNANDES JÚNIOR: ouvido (evento 574);

JAIR CORRÊA JÚNIOR: não ouvido e não notificado (eventos 396 e 539). Em atenção ao que constou da audiência cuja ata encontra-se no evento 574, a defesa foi intimada para manifestar-se sobre a não localização da testemunha, mas não o fez (eventos 577, 581 e 584);

MANOEL RAMOS NETO: não foi expedida carta precatória de inquirição, pois é corréu.

Testemunhas arroladas pela defesa de MIGUEL ÂNGELO COSTA LACERDA (evento 84), cuja punibilidade foi extinta em razão de sua morte:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

MIGUEL CERQUEIRA ROCHA: não foi ouvido. No despacho do evento 490, a inquirição da testemunha foi dispensada por este juízo, em virtude da extinção da punibilidade do acusado;

RANUFO DO ESPÍRITO SANTO, sendo também testemunha de HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR (evento 107) e de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO (evento 158): ouvido (evento 574).

Testemunhas arroladas pela defesa de AMAURISMAR MOTA SOUSA (eventos 77 e 78):

ROBERTO SOUSA ALVES: ouvido (evento 576);

TACIANO DARCLES SANTANA SOUSA: ouvido (evento 576);

CANILDA EVANGELISTA CRUZ: ouvido (evento 576).

Testemunhas arroladas pela defesa de CLEMENTE BARROS NETO (evento 83):

JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA: a defesa desistiu de sua oitiva (evento 575);

REJANE BARROS: ouvida (evento 575);

JAIME BENEVIDES: a defesa desistiu de sua oitiva (evento 575);

LUÍZA RIBEIRO ABREU ADRIAN: ouvida (evento 575).

Testemunhas arroladas pela defesa de HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR (evento 107):

ADJAIR DE LIMA E SILVA: ouvido (evento 575);

WILSON JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO DA SILVA: ouvido (evento 575);

JUANOR DA FONSECA RIBEIRO: ouvido (evento 574);

MÔNICA VALÉRIA DA SILVA FONSECA: ouvida por carta precatória em Goiânia/GO (eventos 373 e 449);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

RÔMULO SOUSA BACCARO: ouvido (evento 575);

HIRAN DE SOUSA LIMA: ouvido (evento 575);

RANUFO DO ESPÍRITO SANTO: sendo também testemunha de MIGUEL ÂNGELO COSTA LACERDA (evento 84) e de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO (evento 158): ouvido (evento 574).

Testemunhas arroladas pela defesa de LEONARDO DE SOUSA BRINGEL (evento 171):

DIMAS ALVES CARDOSO: não foi ouvido. Não foi localizado no endereço informado (evento 406). A defesa foi intimada no evento 416 para manifestar-se e peticionou no evento 458, dizendo que a testemunha poderia ser encontrada no endereço informado, aos domingos. No entanto, a testemunha tornou a não ser localizada (evento 563). Em atenção ao que constou da audiência cuja ata encontra-se no evento 576, a defesa foi intimada para manifestar-se sobre a não localização da testemunha e insistiu em sua inquirição (evento 583). A testemunha foi finalmente ouvida (evento 694);

RICARDO DE SOUZA FERREIRA: a defesa desistiu de sua oitiva (evento 575);

KEDINEY MATIAS PIRRET: ainda não foi ouvido. Não foi localizado nos endereços informados (eventos 364 e 543). Em atenção ao que constou da audiência cuja ata encontra-se no evento 576, a defesa foi intimada para manifestar-se sobre a não localização da testemunha e desistiu de sua inquirição (evento 583);

ELISMAR CARDOSO SIQUEIRA: a defesa desistiu de sua oitiva (evento 575);

FÁBIO RODRIGUES DO COUTO: a defesa desistiu de sua oitiva (evento 575).

Testemunha arrolada pela defesa de Luiz Marques Couto Damasceno (evento 54):

ELIEZER MOREIRA DE BARROS: ouvido (evento 574);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Testemunha arrolada pela defesa de MÁRCIO MAGALHÃES (evento 63), que compareceria independentemente de intimação:

ARMANDO MARQUES GUIMARÃES: a defesa desistiu de sua oitiva (evento 574).

Testemunhas arroladas pela defesa de MARIA LÍVIA LUSTOSA LIMA (evento 27):

GRAUZIELLY BATISTA ALVES LIMA: não foi ouvida. Não foi localizada no endereço informado (evento 364). A defesa foi intimada no evento 419 para manifestar-se e desistiu da inquirição da testemunha (evento 442).

POLIANE MARTINS RIBEIRO: não foi ouvida. Não foi localizada no endereço informado (evento 364). A defesa foi intimada no evento 419 para manifestar-se e desistiu da inquirição da testemunha (evento 442).

EDUARDO ALENCAR LUSTOSA: não foi ouvido. Expedida carta precatória para Porangatu/GO (evento 273, documento 7), não foi encontrado no endereço informado (evento 325). A defesa foi intimada e desistiu da inquirição da testemunha (eventos 490, 507 e 527).

Testemunhas arroladas pela defesa de SÁVIO CESAR NOGUEIRA (evento 37):

LISTER HAUEISEN DE PIMENTA RUAS: não foi ouvido. Não foi localizado no endereço informado (evento 391). A defesa foi intimada no evento 425 para manifestar-se, mas não o fez (evento 428). No despacho do evento 490, este juízo considerou preclusa a oportunidade de a defesa manifestar-se sobre sua não localização. Na audiência cuja ata encontra-se no evento 576, a defesa requereu a reconsideração deste entendimento, tendo recebido manifestação favorável do Ministério Público. Na petição do evento 580, a defesa veio “desistir da oitiva das testemunhas arroladas em resposta à acusação, dispensando-se novas tentativas de intimação”;

JÂNIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA: não compareceu à audiência, embora notificado (evento 555), tendo a defesa insistido em sua inquirição (evento 576). Na petição do evento 580, a defesa veio “desistir da oitiva das testemunhas arroladas em resposta à acusação, dispensando-se novas tentativas de intimação”;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

EDSON VIANA DE SOUZA: ouvido (evento 576);

FLÁVIO OLIVEIRA SILVA: não foi ouvido. Não foi localizado no endereço informado (evento 395). A defesa foi intimada no evento 425 para manifestar-se, mas não o fez (evento 428). No despacho do evento 490, este juízo considerou preclusa a oportunidade de a defesa manifestar-se sobre sua não localização. Na audiência cuja ata encontra-se no evento 576, a defesa requereu a reconsideração deste entendimento, pois a testemunha não fora procurada em todos os endereços fornecidos. O requerimento contou com manifestação favorável do Ministério Público. Na petição do evento 580, a defesa veio “desistir da oitiva das testemunhas arroladas em resposta à acusação, dispensando-se novas tentativas de intimação”.

Testemunhas arroladas pela defesa de FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES (evento 94):

FLODOALDO XAVIER GUEDES: ouvido por meio de carta precatória em Brasília/DF (eventos 376 e 385);

LAÉRCIO VIEIRA DE MELO JÚNIOR: ouvido por meio de carta precatória em Brasília/DF (evento 376 e 385);

MARCIA MARIA DOS SANTOS BORGES MENDES: ouvida por meio de carta precatória no Rio de Janeiro (evento 321);

EDYANO BITTENCOURT COUTINHO: não foi ouvido. Não foi localizado no endereço informado em Niterói/TJ (evento 450). A defesa foi intimada no evento 451 para manifestar e desistiu da inquirição da testemunha (evento 464);

MARCO ANTÔNIO ALVES CÂNDIDO: ouvido por meio de precatória em Goiânia/GO (eventos 373 e 449);

PAULO JOSÉ MATOS DOS SANTOS: expedida carta precatória para Belo Horizonte/MG (evento 273, documento 4). No evento 460, informou-se que a inquirição aconteceria em 18/03/2019. No evento 557, informou-se a não realização da audiência devido ao não comparecimento da testemunha. Na petição do evento 571, de 06/06/2019, a defesa desistiu da oitiva da testemunha e de todas as demais que não tivessem sido ouvidas até aquela data;

ORDÉLIO AZEVEDO SETTE: expedida carta precatória para Belo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Horizonte/MG (evento 273, documento 4). No evento 460, informou-se que a inquirição aconteceria em 18/03/2019, porém não houve confirmação da realização do ato. Na petição do evento 571, de 06/06/2019, a defesa desistiu da oitiva de todas as testemunhas que não tivessem sido ouvidas até aquela data;

GUSTAVO ALVES NETO: foi expedida carta precatória para o Rio de Janeiro/RJ (evento 273, documento 8). A testemunha chegou a ser notificada no endereço informado, mas, antes do ato, a defesa desistiu de inquiri-la (evento 482);

FLÁVIO ANTÔNIO ESTEVES GALDINO: ouvido por meio de carta precatória no Rio de Janeiro/RJ (evento 326);

ALMYR QUEIROZ PERCINIO DA SILVA: ouvido por meio de carta precatória no Rio de Janeiro/RJ (evento 326);

DINARTE CIRILLO DE SOUSA: expedida carta precatória para o Rio de Janeiro/RJ (evento 273, documento 9), não foi encontrado no endereço informado (evento 326). A defesa foi intimada e desistiu da inquirição da testemunha (evento 464).

Diante do que foi relatado, as seguintes testemunhas não foram inquiridas: a) arroladas pela defesa de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO: EDINALDO NEIR MOREIRA SOARES, NORTON RUBENS, MARCOS ANTONIO DA SILVA VARGAS, JAIR CORRÊA JÚNIOR e MANOEL RAMOS NETO; b) arroladas pela defesa de SÁVIO CESAR NOGUEIRA: LISTER HAUEISEN DE PIMENTA RUAS, JÂNIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA e FLÁVIO OLIVEIRA SILVA; c) arroladas pela defesa de Fernando Antonio Cavendish Soares: PAULO JOSÉ MATOS DOS SANTOS e ORDÉLIO AZEVEDO SETTE.

Os acusados foram interrogados como segue:

evento (694): RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, AMAURISMAR MOTA SOUSA, CLEMENTE BARROS NETO, HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR, IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA, LEONARDO DE SOUSA BRINGEL, LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO, MÁRCIO MAGALHÃES, MARIA LÍVIA LUSTOSA LIMA, MOIZENIEL DE LIRA AGUIAR CUNHA e SÁVIO CESAR NOGUEIRA;

evento 702: RUBENS MALAQUIAS AMARAL;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

evento 834: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS;

evento 839: FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES;

evento 898: MÚCIO CELIO ARAÚJO. Nesta audiência, o acusado ficou comunicado da renúncia de seu advogado, RODRIGO FOGAÇA PROPÉCIO, conforme petição do evento 896.

Houve requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, assim decididos (evento 935):

- evento 927, pela defesa de HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR:

a) A juntada dos extratos dos empenhos dos contratos da empresa Plácido Correia da Silva – ME com a Prefeitura Municipal de Palmas, bem como a manifestação desta, para que sejam considerados na elucidação da realidade dos fatos e do direito em questão, repercutindo os seus efeitos legais;

b) A juntada de cópias de notas promissórias oriundas de transações comerciais realizadas com terceiros, visando demonstrar uma das fontes de receitas da empresa Plácido Correia da Silva - ME;

c) Diligencias junto à empresa Delta Construções S/A para que apresente as cópias das notas fiscais emitidas pela empresa Plácido Correia Silva – ME, em seu favor, no período de 2006 a 2010, podendo ser encontrada na Av. Rio Branco, nº 156, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20040-003, fone (21) 3974 2600.

- evento 929, pela defesa de FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES:

a. Seja oficiado o juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para responder às seguintes indagações:

1. Foi celebrado algum acordo de colaboração com Fernando Antônio Cavendish Soares, sim ou não?

2. Se sim, em que data iniciou-se a tratativa desse acordo de colaboração?

3. Se na época da tratativa desse acordo de colaboração, que esclareça a este juízo quando foi iniciado esse acordo e se o juízo tinha conhecimento de que o acordo em comento abrangia fatos de repercussão nacional?

4. Em que ano foram apresentados os primeiros anexos?



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

- evento 932, pela defesa de LEONARDO DE SOUSA BRINGEL:

(...) requer seja oficiado a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, situada na Av. Nilo Peçanha, nº 31, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-100, bem como a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com endereço na Avenida Venezuela, nº 134, Bloco B, 4º andar, SAUDE, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.081-312, para o fim de informar acerca da colaboração premiada firmada com o réu FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES, esclarecendo se existe algum anexo que trate dos fatos aqui apurados e, em caso positivo, que seja enviado a este Juízo uma cópia do referido anexo, para ser acostado aos presentes autos, mesmo que decotando-se trechos que mencionem fatos que ainda estejam em apuração.

O art. 402 do Código de Processo Penal dispõe que "produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução" (sublinhei).

Por sua vez, o art. 396-A do mesmo diploma prevê que "na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário".

Com fundamento nestes dispositivos, hei de indeferir o requerimento do item c do evento 927, apresentado pela defesa de HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR. Afinal, em nenhum momento se postulou a produção daquela prova, seja na resposta seja nas outras oportunidades em que a defesa teve para manifestar-se, valendo observar que desde sempre se soube que a acusação arrima-se nas relações supostamente espúrias entre as empresas Delta Construções S/A e Plácido Correia Silva – ME. Ressalto que não se evidenciou na instrução qualquer situação que indicasse a necessidade superveniente da diligência agora pretendida.

Sobre o aludido art. 402, TOURINHO FILHO leciona que "(...) se a Acusação ou a Defesa já sabiam da importância da diligência e nada fizeram, deixando para tomar providência na oportunidade do art. 402, deve o Juiz indeferir o pedido (...)".

No tocante aos documentos aludidos nos itens a e b do mesmo evento 927, entendo cabível o argumento da defesa no sentido de que "somente agora, foram conseguidos junto ao executivo municipal, após as mudanças na gestão e longos esforços dispendidos". Desta forma, defiro a juntada já promovida pela defesa.

Defiro ainda o requerimento da defesa de FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES, pois verifico em seu interrogatório que a celebração do acordo de não persecução com o Ministério Público Federal teria ocorrido após o início do presente processo. Portanto, cuida-se de situação que aconteceu no curso da instrução e que pode ter relevância para o deslinde da causa, motivos suficientes para o deferimento. A



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

propósito, observo que os questionamentos sugeridos pela defesa aparentemente não afetam a natureza de sigilo do acordo supostamente firmado.

Pelo mesmo fundamento, defiro o requerimento da defesa de LEONARDO DE SOUSA BRINGEL, dado seu interesse em tomar conhecimento do acordo celebrado no curso da instrução, o que pode eventualmente afetar a situação do acusado.

Consigno que este juízo está ciente de que esta solicitação poderá não ser atendida caso se viole a confidencialidade prevista no art. 3º-B da Lei nº 12.850/2013, circunstância ora noticiada às defesas.

Assim sendo, oficie-se à 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para encaminhar os questionamentos apresentados pelas defesas de FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES e LEONARDO DE SOUSA BRINGEL, solicitando-se que a resposta seja apresentada em 30 dias.

A resposta da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro foi anexada no evento 977.

Em alegações finais escritas (evento 987), os órgãos do Ministério Público pediram o que segue:

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins manifesta pela parcial procedência da ação, para fins de:

- 1) condenar Raul de Jesus Lustosa Filho, por diversas vezes, como incurso no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); e absolvê-lo nos crimes do art. 317 do CP (corrupção passiva) e art. 2º, da Lei nº 12.850/13 (integrar organização criminosa);*
- 2) condenar Heberth de Souza Nogueira Júnior, por diversas vezes, como incurso no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), bem como no art. 288, do CP (Quadrilha); e absolvê-lo no crime do art. 317 do CP (corrupção passiva);*
- 3) condenar Carlos Augusto de Almeida Ramos, por diversas vezes, como incurso no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); e absolvê-lo nos crimes do art. 333 do CP (corrupção ativa) e art. 2º, da Lei nº 12.850/13 (integrar organização criminosa);*
- 4) condenar Maria Livia Lustosa Lima, como incurso do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), c/c art. 29, do Código Penal; e absolvê-la no crime do art. 317 do CP (corrupção passiva);*
- 5) condenar Mucio Celio de Araújo, como incurso no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), c/c o art. 29, do Código Penal; e absolvê-lo no crime do art. 317 do CP (corrupção passiva);*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

6) condenar Sávio Cesar Nogueira, como incurso no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), c/c o art. 29, do Código Penal; e absolvê-lo no crime do art. 317 do CP (corrupção passiva);

7) condenar Amaurismar Mota Sousa, como incurso no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), c/c o art. 29, do Código Penal; e absolvê-lo no crime do art. 317 do CP (corrupção passiva);

8) condenar Luiz Marques do Couto Damasceno, como incurso no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), c/c o art. 29, do Código Penal; e absolvê-lo no crime do art. 317 do CP (corrupção passiva);

9) condenar Clemente Barros Neto, como incurso no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), c/c o art. 29, do Código Penal; e absolvê-lo no crime do art. 317 do CP (corrupção passiva);

10) condenar Rubens Malaquias Amaral, como incurso no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), c/c o art. 29, do Código Penal; e absolvê-lo no crime do art. 317 do CP (corrupção passiva);

11) condenar Márcio Magalhães, como incurso no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), c/c o art. 29, do Código Penal; e absolvê-lo no crime do art. 317 do CP (corrupção passiva);

12) condenar Moizaniel de Lira Aguiar Cunha, como incurso no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), c/c o art. 29, do Código Penal; e absolvê-lo no crime do art. 317 do CP (corrupção passiva);

13) condenar Ivory de Lira Aguiar Cunha, como incurso no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), c/c o art. 29, do Código Penal; e absolvê-lo no crime do art. 317 do CP (corrupção passiva);

14) condenar Leonardo de Sousa Bringel, como incurso no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), por 13 vezes, c/c o art. 29, do Código Penal; e absolvê-lo no crime do art. 317 do CP (corrupção passiva);

15) absolver Fernando Antônio Cavendish Soares, das imputações relacionadas aos crimes do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), art. 2º da Lei nº 12.850/13 (integrar organização criminosa) e art. 333 do CP (corrupção ativa).

As defesas postularam em síntese o seguinte:

de MÁRCIO MAGALHÃES (evento 1005):



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Em face de todo o exposto, é de requerer-se a Vossa Excelência, que à mingua de prova do fato e da autoria, seja julgada improcedente a ação para absolver o réu MÁRCIO MAGALHÃES da prática do crime de lavagem de dinheiro, que o douto Representante do Ministério Público insiste em lhe imputar.

de CLEMENTE BARROS NETO (evento 1013):

Com isto, a luz das informações trazidas, considerando que o acusado não cometeu nenhum fato ilícito, requer seja o acusado ABSOLVIDO de todas as acusações, a rigor da prática do crime de lavagem de dinheiro.

de MÚCIO CÉLIO ARAÚJO (evento 1019):

Reiterando-se assim todos os termos da RESPOSTA À ACUSAÇÃO devidamente colacionada aos autos, REQUER e ESPERA, seja o Sr. Múcio Célio Araújo, pessoa humilde, trabalhador honesto e exemplo de pai de família, ABSOLVIDO SUMARIAMENTE, consoante os termos do disposto no art. 397, III do Código de Processo Penal, restando julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Denúncia em relação à sua pessoa, tudo, por se tratar de medida de direito e da mais alta JUSTIÇA!!!

de IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA e MOIZENIEL DE LIRA AGUIAR CUNHA (evento 1021):

Excelência, não se configurou o delito de lavagem de dinheiro. Não Há elementos veementes de prova. Não há da discrepância entre o patrimônio e os rendimentos reais dos acusados e aqueles declarados às autoridades competentes, não há prova de que os bens foram adquiridos com o produto de algum dos crimes. Assim, deverão os acusados serem absolvidos do crime em tela.

(...)

Cumprе observar, ainda, que a Constituição, para além de ter conferido dignidade constitucional ao direito ao silêncio, dispõe expressamente que o acusado deve ser informado pela autoridade policial ou judicial da faculdade de manter-se calado. Não foram informados.

Assim, deverá o MM juiz reconhecer que as provas foram obtidas ilicitamente maculando todo o processo.

de FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES (evento 1025):

Sejam os presentes pedidos julgados totalmente improcedentes com relação ao réu, Sr. Fernando Antônio Cavendish Soares, com a sua consequente ABSOLVIÇÃO, nos termos do art. 386, inciso IV, CPP, tendo em vista “estar provado que o réu não concorreu para



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

a prática das supostas infrações penais” e ratificando a manifestação do Parquet em Alegações Finais – evento 987;

Sejam condenados os vencidos ao pagamento das custas processuais, à luz do art. 804, CPP.

de HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR (evento 1027):

a) Seja a presente Alegações Finais considerada tempestividade, acolhendo os argumentos próprios, para a concessão de igual prazo de 23 (vinte e três) dias ou de 5 (cinco) dias sucessivamente, nos termos do § 3º, art. 403, do CPP, o mesmo concedido ao Ministério Público e aos outros réus;

b) Seja acolhida a manifestação do Parquet em suas Alegações Finais, quanto ao requerimento para a ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, do crime de corrupção passiva, pelas razões apresentadas;

c) Sejam julgadas improcedentes as pretensões punitivas veiculadas na exordial e, consequentemente, decretada a ABSOLVIÇÃO DO RÉU, dos crimes de integrar organização criminosa e de lavagem de dinheiro, com esteio no art. 386, inciso IV e VII, do CPP, sopesadas as considerações delineadas em sua Defesa Prévia e nos termos da presente Alegações Finais, como medida da mais lúdima e cristalina JUSTIÇA.

de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (evento 1033):

a) Em preliminar, que seja declarada a ilicitude das provas produzidas por meio das interceptações das comunicações telefônicas, bem assim das provas que delas derivaram, com a consequente absolvição do Defendente, por não restar nenhum elemento que ateste que tenha concorrido para alguma infração penal, nos termos do art. 386, V, do CPP;

b) Caso rechaçada a preliminar acima, seja ordenado o sobrestamento do feito até decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a validade de prorrogações de interceptações telefônicas de modo genérico e por período considerável, tema com repercussão geral reconhecida pelo STF;

c) Na hipótese de afastamento das preliminares acima descritas, pugna seja reconhecida a flagrante usurpação da competência do Tribunal de Justiça do Tocantins, arquivando-se o presente feito, pois completamente inexistentes elementos idôneos que possam amparar a pretensão ministerial, já que todos os dados foram produzidos em contrariedade ao art. 48, § 1º, III e VI, da Constituição do Tocantins;

d) No mérito, a acusação estipulada pelo Ministério Público também não deve prosperar:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

d.1) devendo ser absolvido o Defendente no tocante à acusação do art. 2º da Lei 12.850/13, seja porque esse delito sequer existia na legislação brasileira à época dos pretensos fatos, em consonância com o art. 386, III do CPP; seja porque não restou demonstrada qualquer atuação delituosa organizada e hierarquizada, tampouco vínculo associativo entre os réus nas atividades da pretensa organização, nos termos do art. 386, II do Manual de Ritos; ou a fim de evitar o bis in idem em razão da condenação pretérita do Postulante nos autos das ações penais nº 0011685-16.2015.827.2729, hoje em trâmite perante o TJ/TO, e nº 0009272- 09.2012.4.01.3500 (processo-crime principal da operação Monte Carlo), em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

d.2) quanto ao delito de corrupção ativa, deve ser absolvido o Defendente, já que não foram indicadas ou apuradas condutas que adequem ao tipo penal, sendo certo que a instrução sequer investigou qualquer delito dessa natureza, nos termos do art. 386, II do Código de Processo Penal;

d.3) no tocante à lavagem de capitais, deve ser absolvido o Acusado:

d.3.1) nos termos do artigo 386, I ou II, já que não demonstrada qualquer ação do Defendente nesse sentido ou;

d.3.2) pelo inciso III do mesmo dispositivo do Código de Processo Penal, diante da flagrante atipicidade dos fatos imputados ou;

d.3.3) na forma do inciso V do art. 386 do Manual de Ritos, já que inexistem provas de que concorreu para a infração ou;

d.3.4) quando não, pela ausência de provas suficientes para condenar o Defendente, na forma do inciso VII do mencionado dispositivo.

de SÁVIO CESAR NOGUEIRA (evento 1038):

(a) seja acolhida a preliminar arguida para declarar a nulidade/ilicitude dos depoimentos prestados pelos acusados na fase inquisitorial e dos documentos apresentados, por violação do direito ao silêncio (nemo tenetur se detegere) e, por conseguinte, seu desentranhamento dos autos do processo, vedando-se qualquer referência àquela prova durante a instrução e;

(b) superados o argumento preliminar, no mérito, requer-se seja o réu SÁVIO CESAR NOGUEIRA:

b.1) absolvido da acusação de corrupção passiva (art. 317, CP), por não restar comprovada a existência do fato imputado, fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

b.2) absolvido da acusação de concorrer para a lavagem de capitais (art. 1º, V, Lei 9.613/98 c/c art. 29, CP), por não ter restado comprovada a existência do fato imputado, fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal ou, superada essa hipótese;

b.3) absolvido da acusação de concorrer para a lavagem de capitais (art. 1º, V, Lei 9.613/98 c/c art. 29, CP), por não ter restado comprovada a participação do acusado nos fatos, fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal ou, ainda;

b.4) na hipótese de entendimento diverso, seja o réu absolvido de todas as acusações por manifesta insuficiência de provas para a condenação, fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

de AMAURISMAR MOTA SOUSA (evento 1041):

Por todo o exposto, requer seja JULGADO IMPROCEDENTE a presente ação a fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE o Acusado – AMAURISMAR, tendo em vista que os fatos narrados, evidentemente, não constituem crime (CPP at. 397, III).

Sendo latente a INOCÊNCIA do Acusado c/c IMPROCEDÊNCIA das Acusações, ver DENÚNCIA.

Pugnando por sua INOCÊNCIA e AUSENTE todo e qualquer indício de MATERIALIDADE e AUTORIA por parte do Acusado AMAURISMAR, a IMPROCEDÊNCIA da R. DENÚNCIA c/c DECRETO ABSOLVITÓRIO é medida de justiça que se impõe.

de LEONARDO DE SOUSA BRINGEL (evento 1042):

71.1. Seja decretado o sobrestamento do feito nos termos acima requeridos;

71.2. Sejam acatadas as preliminares aqui apresentadas, para o fim almejado.

71.3. Superados os pleitos acima formulados, requer seja absolvido o denunciado dos crimes que lhe foram imputados, ante à atipicidade da conduta, bem como diante da ausência de autoria e falta de justa causa e, ainda, demonstrada a inexistência de provas capazes de sustentar uma condenação, bem como diante da ausência da figura do dolo para o fim de caracterização do delito de lavagem de dinheiro, bem como do crime descrito no artigo 317 do CP, que inclusive foi objeto de pedido de absolvição pelo Ministério Público em suas alegações finais, tudo nos termos acima explanados.

de RUBENS MALAQUIAS AMARAL (evento 1044):

a) A acolhida das preliminares suscitadas na defesa e replicadas nestas alegações, com



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

a extinção da acusação e a consequente absolvição do Denunciado;

b) Caso superados os argumentos prejudiciais de mérito, que seja acolhido o pedido de absolvição do Denunciado do crime de corrupção passiva, deduzido pelo Denunciante em suas alegações finais e, reforçando, pelas teses descritas na defesa;

c) Por fim, diante do contexto instrutório, documentos e alegações, requer a IMPROCEDÊNCIA dos demais pleitos requeridos na Denúncia, absolvendo o Réu de todas as imputações que lhe foram formuladas pela acusação.

de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO (evento 1053):

33. Ante o exposto, pugna-se, preliminarmente, pelo reconhecimento da litispendência (em detrimento da ação penal n. 0011685-16.2015.82 7.2729) para anular ou extinguir o presente feito; e, de forma subsidiária, seja reconhecida a inépcia da exordial acusatória, anulando o feito ab initio.

34. No mérito, pleiteia-se pela improcedência dos pedidos contidos na exordial acusatória, para absolver o denunciado, na forma do art. 386, do Código de Processo Penal.

de MARIA LIVIA LUSTOSA LIMA (evento 1058):

No mérito, pleiteia-se pela improcedência dos pedidos contidos na exordial acusatória, para absolver a denunciada, na forma do art. 386, do Código de Processo Penal.

No evento 1034, a defesa de LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO noticiou seu falecimento e anexou a certidão respectiva, tendo o órgão ministerial manifestado no evento 1040.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Reitero que o processo foi suspenso, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em relação aos acusados GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA, MANOEL RAMOS NETO e RAIMUNDO MAGALHÃES DE SOUSA, portanto esta sentença não os afetará.

2.1 DAS PRELIMINARES

2.1.1 Da ilicitude das provas produzidas por meio das interceptações das comunicações telefônicas, bem assim das provas derivadas, tese suscitada pela defesa de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (evento



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

1033).

Conforme se verifica na denúncia, não houve referência a interceptação das conversas telefônicas dos acusados, posto que no presente processo se apura essencialmente a lavagem dos ativos obtidos com os crimes que foram objeto da Ação Penal nº 0011685-16.2015.8.27.2729, já julgada.

De toda sorte, o pedido não merece acolhida e, para rechaçá-lo, irei reproduzir parte da sentença proferida na mencionada ação penal (evento 769 daqueles autos):

Ainda de acordo com o Ministério Público, as mídias foram juntadas nas fls. 303/305, volume II, do Inquérito Policial nº 55/2012. O referido procedimento investigatório está autuado no e-Proc/TJTO sob nº 0011661-85.2015.8.27.2729 e as folhas mencionadas integram o documento 33 do evento 1, pp. 4 e 5.

Pois bem, da leitura do documento, infere-se que as mídias tratam-se de dois CDs “contendo matérias jornalísticas, do noticiário local e nacional, referentes ao Inquérito da Polícia Federal que investiga o contraventor Carlos Augusto de Almeida Ramos (Carlinhos Cachoeira) – Empresa Delta Construções”, segundo noticiou a autoridade policial que promoveu a juntada.

Em suas alegações, o Ministério Público fez referência expressa à decisão judicial que autorizou o compartilhamento das provas, que se encontra no evento 1, documento 108, p. 2, inclusive o conteúdo das mídias Além disso, há evidências seguras da existência da decisão que autorizou a busca e apreensão do material, como se observa no evento 1, documento 112, p. 22, onde há explícita referência ao endereço de ADRIANO APRÍGIO DE SOUSA. Outrossim, a autoridade policial que cumpriu a ordem correspondente aludiu claramente aos mandados dela decorrentes, com se observa especialmente na seguinte passagem:

Figura: fragmento do relatório encaminhado pelo delegado de polícia federal Matheus Rodrigues à 11ª Vara Federal de Goiânia/GO.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas**

Operação MONTE CARLO
IPL Nº 009/2011-SR/DF e PROCESSO Nº- 11ª VARA FEDERAL DE GOIÂNIA
EQUIPE GO-05 - AUTO APREENSÃO 123/2012

O presente RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO traz o detalhamento analítico de documentos objeto da apreensão ocorrida em decorrência do cumprimento dos Mandados de Buscas e Apreensões, exarados pelo Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal de Goiânia, realizados no dia 29 de fevereiro de 2012.

DO LOCAL DA APREENSÃO:

- **EQUIPE GO-05**- RUA PRAÇA BARTOLOMEU DE GUSMÃO, NÚMERO 310, EDIFÍCIO FIRENZE, APTO 1.602, BAIRRO JUNDIAL ANAPÓLIS, CEP: 75.130-060

DAS ANÁLISES MATERIAIS QUESTIONADOS:

Para facilitar a localização dos documentos questionados, inserimos imagens digitalizadas e utilizamos a numeração do item aposto no Auto de Apreensão lavrado quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão.

As seguintes análises realizadas têm como principal objetivo, demonstrar vínculo dos itens apreendidos com as informações decorrentes das quebras de sigilo Telefônico, Telemático, bancária ou fiscal, bem como outras diligências e pesquisas realizadas no decorrer da presente investigação.

Alvo do mandado de Busca



Residência de ADRIANO AFRIGIO DE SOUZA

Item	Descrição
27	1) Mídia ótica DVD-R, marca "DR Mark", com diversos manuscritos "RAULZINHOS";
	2) Mídia ótica DVD-R, marca "DR Mark", com diversos manuscritos "RAULZINHOS";

Fonte: evento 1, documento 2, p. 7, dos Autos 0007682-18.2015.827.2729

Ressalto que, ainda em 2016, os advogados dos acusados tiveram ciência da existência do documento, como se verifica nos eventos 32 a 46 dos autos mencionados, e, por óbvio, ao examinar os presentes autos para apresentação das respostas..



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Considerando ainda que o relatório policial foi dirigido à vara da justiça federal, parece óbvio que havia decisão apta a amparar a atuação da autoridade policial, caso contrário o documento seria prontamente rechaçado por aquele juízo, o que não aconteceu (v. evento 1, documento 3, p. 6, dos mesmos autos).

Diante da comprovação de que as provas foram obtidas lícitamente, a postulação da defesa de Carlos Augusto de Almeida Ramos não merece acolhida.

Também não merece guarida a tese da defesa de Sílvio Roberto Moraes de Lima, que alegou a ilicitude das provas, ao argumento de que as gravações ambientais constantes das mídias foram produzidas por um particular (Carlinhos Cachoeira) sem o consentimento do defendente e sem autorização judicial.

Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal em inúmeras oportunidades, “é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro” (RE 583937 QO-RG/RJ), não sendo exigível que o resultado se destine a fazer prova em favor da defesa.

No mesmo sentido, decisão recente da mesma Corte:

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR INTERLOCUTOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. VOLUNTARIEDADE E ESPONTANEIDADE. DISTINÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. A denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes. 2. No caso concreto, a investigação foi precedida por diligências empreendidas com o fim de apurar a fidedignidade das informações apócrifas, cumprindo as balizas definidas pela Suprema Corte no Habeas Corpus nº 109.598, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 26.4.2016. 3. No Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 583.937 a Corte firmou a tese de que: “É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”, guiada pela premissa de que “quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação (...)”. 4. A espontaneidade do interlocutor responsável pela gravação ambiental não é requisito de validade do aludido meio de prova, sendo a atuação voluntária (mas não necessariamente espontânea) do agente suficiente para garantir sua integridade. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 141157 AgR/PE, Relatora: Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, j. em 29/11/2019, DJe-274).

No caso em comento, este entendimento é aplicável, pois a gravação audiovisual foi



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

produzida por terceira pessoa, muito provavelmente o dono do prédio onde a captação foi realizada, o que não invalida a prova.

Portanto, desacolho a preliminar.

2.1.2 Do sobrestamento do feito até decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 625.263, tese também apresentada pela defesa de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (evento 1033).

Como eu disse, no presente processo não se debate a validade das interceptações telefônicas. De toda sorte, observo que, no acórdão proferido em 13/06/2013, o STF não determinou a suspensão dos processos que tenham por objeto as prorrogações das interceptações telefônicas, embora tenha reconhecido a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Por este motivo, não há fundamento para o sobrestamento do presente processo, motivo pelo qual indefiro o requerimento.

2.1.3 Incompetência jurisdicional deste juízo, tese igualmente apresentada pela defesa de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (evento 1033).

A questão foi resolvida na decisão do evento 174, em que este juízo assim acentou:

A alegação de incompetência deste juízo não se sustenta, na medida em que nenhum dos acusados é atualmente detentor de prerrogativa de foro. Insta mencionar que a matéria não foi suscitada por meio de exceção, daí porque não deveria sequer ser debatida.

Com efeito, tanto por ocasião das investigações quanto da propositura da ação penal, o acusado RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO não mais ocupava o cargo de prefeito municipal de Palmas, portanto não mais fazia jus à prerrogativa de ser julgado pelo Tribunal de Justiça.

Em razão disso, desacolho a preliminar.

2.1.4 Da nulidade dos depoimentos prestados e documentos apresentados pelos acusados na fase inquisitorial, tese da defesa de SÁVIO CESAR NOGUEIRA (evento 1038):



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Em atenção ao princípio da não autoincriminação, não serão validadas as provas obtidas sem que tenha sido previamente informado aos acusados o direito ao silêncio. Por conseguinte, este juízo cuidará de observar esta situação por ocasião do julgamento do mérito da causa.

Destaco que eventuais nulidades produzidas na fase inquisitorial não contaminam as provas lícitas não derivadas nem aquelas obtidas na instrução processual.

2.1.5 Da inépcia da denúncia, tese das defesas de LEONARDO DE SOUSA BRINGEL (evento 1042), de RUBENS MALAQUIAS AMARAL (evento 1044) e de MARIA LIVIA LUSTOSA LIMA (evento 1058):

A questão foi resolvida na decisão do evento 174, em que este juízo assim acentou:

A propósito do que foi alegado por algumas das defesas, não vejo razão para se admitir que a petição inicial seja inepta, pois contém, objetiva e subjetivamente, a descrição cabal dos fatos atribuídos aos acusados, permitindo-lhes compreender perfeitamente as imputações e apresentarem suas defesas, como o fizeram. Neste caso, estou de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "(...) 3. Não se reconhece a inépcia da denúncia na hipótese em que se descreve minimamente o fato tido como criminoso e o acusado pode insurgir-se, com paridade de armas, contra o seu conteúdo (...) (HC 140216 AgR/SP).

2.1.6 Do sobrestamento do feito, tese também apresentada pela defesa de LEONARDO DE SOUSA BRINGEL (evento 1042):

A pretensão não será acolhida, porque não existe previsão legal para o sobrestamento pelo motivo invocado, qual seja a eventual invalidação das provas em outro processo. Caso isso venha a acontecer, a repercussão da decisão do outro juízo poderá ser objeto de exame em recurso ou revisão criminal.

2.1.7 Da nulidade processual decorrente do cerceamento de defesa, tese apresentada pelas defesas de LEONARDO DE SOUSA BRINGEL (evento 1042) e de RUBENS MALAQUIAS AMARAL (evento 1044):

Como bem explanado naquela peça, "*todos os elementos de informação coligidos na investigação, notadamente aqueles produzidos mediante quebra de sigilo*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

bancário, fiscal, telefônico dentre todos os outros, devem estar à disposição não só do órgão acusador, mas também à defesa". Por conseguinte, somente serão considerados válidas e aproveitadas as provas às quais as defesas tenham tido acesso, seja nos presentes autos, seja nos de nº 0012228-19.2015.8.27.2729 (apensos).

Se é verdade que o *"Ministério Público deixou de promover a juntada da íntegra dos documentos que utilizou para a formatação da peça de acusação"*, a parte porventura não apresentada dos documentos não será utilizada para determinação da culpabilidade dos acusados, mas somente aquela acessível às defesas, como acentuei.

Todavia, não será acolhido o requerimento de *"determinação para que o Ministério Público disponibilize à defesa todo o acervo produzido na fase investigatória"*, posto que em relação a esta pretensão operou-se a preclusão consumativa.

2.1.8 A questão do *tempus regit actum*, ainda suscitada pela defesa de LEONARDO DE SOUSA BRINGEL (evento 1042) não será objeto de tratativa por ora, mas sim na análise do mérito da causa, como sinalizei na decisão do evento 174.

2.1.9 Da ausência de contraditório antes do recebimento da peça de acusação, tese igualmente apresentada pela defesa de RUBENS MALAQUIAS AMARAL (evento 1044):

O contraditório foi exercido pelo acusado por ocasião da apresentação de sua resposta (evento 70), que foi devidamente analisada por este juízo na decisão do evento 174.

A lei processual não prevê a prévia manifestação da defesa antes da citação e a tese não encontra amparo na doutrina e jurisprudência, razão pela qual rejeito a alegação de nulidade do feito.

2.1.10 Da litispendência em relação à Ação Penal nº 0011685-16.2015.82 7.2729), tese apresentada pela defesa de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO (evento 1053):

A questão foi decidida em parte no ato judicial do evento 279, em que assentei o que segue:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

A inexistência da litispendência fica evidente quando se observa a própria fala da defesa, quando reclamou que "ao invés de eventualmente aditar a primeira denúncia oferecida, o Parquet aforou uma segunda ação em face dos (mesmos) denunciados, pela mesma tipificação, mas com alguns pequenos acréscimos". Realmente, verifica-se que a presente ação penal pode ser reconhecida como extensão daquela que ora tramita neste juízo por meio dos Autos nº 0011685-16.2015. 827.2729. Neste caso, não constitui irregularidade processual a opção do Ministério Público por ajuizar nova ação, em vez de emendar a denúncia daquela anteriormente aforada.

Enfim, apesar da aparente conexão entre os fatos que embasaram as ações, não houve reprodução da causa de pedir ou dos pedidos. Por conseguinte, não se tendo caracterizado a litispendência, indefiro a preliminar.

No entanto, em suas alegações finais, os órgãos ministeriais assim aduziram no tocante ao crime de corrupção passiva (evento 978, doc. 1, p. 41):

Ressai da peça acusatória a imputação atribuída aos acusados pela prática do crime de corrupção passiva, entretanto, durante a instrução do presente feito não se verificou outros elementos de provas hábeis a sustentar um pleito condenatório em relação a esta figura típica, para além dos atos que já foram devidamente processados e julgados na Ação Penal n.º 0011685-16.2015.827.2729.

Nos termos do art. 317 do Código Penal, caracteriza-se a conduta delitiva quando o agente público: "solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem".

Por constituir um elemento normativo do tipo penal, necessário a prova de que a obtenção da vantagem indevida tenha sido motivada em virtude do exercício da função pública desempenhada pelo agente, o que não restou comprovado, com plena certeza, no conjunto probatório amealhado nos autos, de modo que a absolvição dos denunciados é medida que se impõe.

E no tocante ao crime de organização criminosa, os órgãos ministeriais assim manifestaram (mesmo documento, p. 42):

A denúncia cuidou de imputar especificamente aos denunciados Raul de Jesus Lustosa Filho, Carlos Augusto de Almeida Ramos, Fernando Antônio Cavendish Soares e Heberth de Souza Nogueira Júnior a prática do crime de integrar organização criminosa.

Neste ponto, deve-se admitir o equívoco consistente na capitulação jurídica dos fatos encartados na peça exordial, já que as atividades do grupo criminoso formado principalmente pelos acusados Carlos Augusto de Almeida Ramos e Raul de Jesus



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Lustosa Filho se desenvolveram no período de 2005 a 2012 - quando este último esteve à frente da Prefeitura Municipal de Palmas/TO, ou seja, antes haver a tipificação, de forma autônoma, do crime de organização criminosa no ordenamento jurídico pátrio, que ocorreu com advento da Lei nº 12.850/13.

É bem verdade que as condutas delineadas na referida norma já possuíam enquadramento típico na legislação interna, mais precisamente no art. 288 do Código Penal, em que recebia a denominação de “quadrilha ou bando” (atual associação criminosa), razão pela qual seria possível a aplicação do instituto da emandatio libelli, posto que o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica dada a eles.

Ocorre que, no tocante a esta imputação (art. 288, do CP) os acusados Carlos Augusto de Almeida Ramos e Raul de Jesus Lustosa Filho já foram anteriormente condenados nos autos da Ação Penal n.º 0011685-16.2015.827.2729, ocasião também em que se perquiriu a responsabilidade criminal dos atos de corrupção passiva, dispensa indevida e fraude à licitação abrangendo os contratos firmados entre a Prefeitura de Palmas/TO e a empresa Delta Construções S/A para prestação de serviços de limpeza pública e coleta de lixo. Desse modo, para fins de evitar indesejável bis in idem, manifesta-se, nesse caso, que eles sejam absolvidos da presente imputação.

Nesse ponto, hei de concordar com a defesa, no sentido de que os fatos que se ajustam ao tipo do art. 327 do Código Penal e na Lei nº 12.850/2013 foram tratados na Ação Penal n.º 0011685-16.2015.827.2729. Neste caso, não se apresenta hipótese de absolvição de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO por esses fatos, mas do reconhecimento de que a atual acusação consistiu reiteração daquela anteriormente deduzida e pela qual o acusado foi julgado.

Por esta razão, reconheço a alegação de litispendência suscitada pela defesa de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO relativamente aos crimes de corrupção passiva e organização criminosa, decisão que se estende a CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, também julgado pelos mesmos fatos na aludida ação penal.

Ressalto que este entendimento não se estende aos demais acusados, aos quais não se imputou o cometimento dos mesmos crimes na aludida ação penal.

2.2 DO MÉRITO

2.2.1 Da morte de LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO

Desde logo, reconheço que a punibilidade deste acusado deve ser extinta em razão de seu falecimento, noticiado no evento 1034.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

2.2.2 Do contexto dos fatos antecedentes à lavagem de capitais

A propósito deste tema, reproduzo o que foi aduzido pelos órgãos ministeriais em suas alegações finais (evento 987):

De proêmio, sobreleva destacar que os autos subexamine tratam de desdobramento dos fatos apurados nos autos da Ação Penal nº 0011685- 16.2015.827.2729, em trâmite perante esta 3ª Vara Criminal de Palmas, que consequentemente resultou na condenação dos denunciados Carlos Augusto de Almeida Ramos, vulgo “Carlinhos Cachoeira”, e Raul de Jesus Lustosa Filho, os quais despontam como os principais líderes de uma organização criminosa responsável por desvios milionários de verbas públicas em prejuízo do erário municipal de Palmas/TO, durante o período em que o último esteve à frente da Prefeitura (2005 a 2012).

A investigação em questão originou-se a partir de ampla cobertura da imprensa nacional, sobre a denominada “Operação Monte Carlo”, deflagrada pela Polícia Federal, com o objetivo de esquadrinhar a exploração de máquinas caçaníqueis, jogos de azar e outros crimes praticados no Estado do Goiás por integrantes da organização criminosa chefiada pelo empresário “Carlinhos Cachoeira”, com o envolvimento da empresa Delta Construções S/A.

Após repercussão dos fatos retratados na aludida Operação, instaurou-se no âmbito do Congresso Nacional, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, conhecida como a “CPMI do Cachoeira”², criada para investigar como a organização criminosa liderada por “Carlinhos Cachoeira”, que até onde se sabia explorava jogos ilegais, conseguiu infiltrar-se nas estruturas de Estado, e quais os agentes públicos e privados que com ele colaboravam, praticando tráfico de influência, fraude em licitações, corrupção, lavagem de dinheiro, exploração de prestígio, formação de quadrilha, dentre outros crimes.

Do exame aprofundado da investigação conduzida pela CPMI³, restou demonstrado que Carlinhos Cachoeira vestia sua roupagem de empresário para conseguir contratos públicos para a empresa Delta Construções S/A, da qual figurava como sócio oculto, ao preço de fraudes em licitações e o consequente desvio de recursos públicos para os cofres da sua Organização Criminosa.

Em matéria jornalística exibida no programa “Fantástico”, da Rede Globo, tornou-se público vídeos apreendidos no curso da Operação Monte Carlo, no qual Raul de Jesus Lustosa Filho aparece pessoalmente entabulando negociações com “Carlinhos Cachoeira” com objetivo de captar apoio e recursos financeiros para sua campanha eleitoral à Prefeitura de Palmas/TO, e nesse diálogo também há tratativas a respeito de como se daria, no decorrer do mandato de Prefeito, a contrapartida correspondente à obtenção de outras vantagens econômicas indevidas para a Organização Criminosa de “Carlos Cachoeira” em detrimento do erário de Palmas, por meio de contratação de serviços públicos com indevida dispensa de licitação e outras fraudes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Conforme restou apurado, o ex-prefeito favoreceu indevidamente a contratação da empresa Delta Construções S/A pela Prefeitura de Palmas mediante recebimento de vantagens indevidas, a título de prestação de serviço de limpeza urbana e coleta de lixo.

Da análise dos extratos bancários, cuja quebra foi autorizada judicialmente, nota-se que a Organização Criminosa de “Carlinhos Cachoeira” transferiu, em 08/08/2011, “propina” no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e no dia 15/02/2012, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a conta bancária de uma Assessora Parlamentar da então Deputada Estadual Solange Duailibe, esposa de Raul Filho.

Ao término da instrução (processo criminal nº 0011685- 16.2015.827.2729), Raul de Jesus Lustosa Filho fora condenado como incurso nos crimes descritos no art. 288 e art. 317, ambos do Código Penal (este por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal), art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal) e no art. 89 (por quatro vezes, art. 70 do Código Penal) e art. 90 (por duas vezes), ambos da Lei nº 8.666/1993, com aplicação da regra do art. 69 do Código Penal em relação aos crimes de espécies diferentes.

Enquanto Carlos Augusto de Almeida Ramos fora condenado como incurso no art. 288 e art. 317, ambos do Código Penal.

Esta narrativa encontra-se respaldada nas provas produzidas na Ação Penal nº 0011685- 16.2015.827.2729) e não foi objeto de contrariedade, servindo como evidência da origem dos capitais transferidos aos acusados, em alguns casos de forma ilícita.

2.2.3 Da lavagem de capitais (art. 1º, da Lei nº 9.613/98)

Para análise da materialidade e autoria do crime, hei de adotar em parte as razões finais do Ministério Público, as quais, diga-se por oportuno, encontram consonância com a peça inaugural do processo, fazendo valer o princípio da congruência.

A reprodução será praticamente integral, como permite a denominada fundamentação *per relationem*, e irei realizando intervenções pontuais, para evidenciar as questões com as quais concordo ou discordo das alegações acusatórias, que estarão em modo de citação:

A investigação decorrente do presente feito, por seu turno, detalha o esquema criminoso orquestrado pelos acusados Carlos Augusto de Almeida Ramos e Raul de Jesus Lustosa Filho que se valeram da pessoa jurídica Plácido Correia da Silva - Me, empresa de fachada criada para o fim de receber os valores espúrios concedidos ao referido agente público, em virtude dos contratos com fraude e dispensa indevida de licitação fora das



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

hipóteses legais, firmados entre a empresa Delta Construções S/A e Prefeitura de Palmas/TO, enquanto àquele esteve à frente alcaide municipal.

No Relatório Final da “CPMI do Cachoeira”, a empresa Plácido Correia da Silva – ME é apontada como sendo uma das empresas não diretamente vinculadas à Organização Criminosa de Carlinho Cachoeira que poderiam estar sendo utilizadas pela Delta Construções S/A para movimentações financeiras oriundas de desvios verbas públicas, visto que no período de 2006 a 2010 esta repassou valores vultuosos para a Plácido Correia da Silva – ME, os quais somados chegam a um total de R\$ 13.108.968,52 (treze milhões, cento e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Não por coincidência, praticamente neste mesmo hiato temporal (de 2006 a 2009), a Prefeitura de Palmas celebrou com a empresa Delta Construções S/A seis contratos para prestação de serviços de limpeza pública e coleta de lixo, no valor de R\$ 116.980.831,79 (cento e dezesseis milhões, novecentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

É oportuno salientar que a existência dos contratos da empresa DELTA com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS cuida-se de questão incontroversa, assim como os valores pagos por esta àquela pela prestação do serviço de limpeza e coleta de lixo.

No quadro reproduzido abaixo, a partir da Nota Técnica nº 420/2015, elaborada pelo Setor de Análise do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro deste Ministério Público (pág. 42, do PIC nº 03/2015⁴), encontra-se a discriminação exata do montante anual contratado pela Prefeitura de Palmas/TO e a Delta Construções S/A, bem assim a importância, repassada no mesmo período, entre as empresas Delta Construções S/A e a Plácido Correia da Silva – ME:

ANO	VALOR CONTRATO (Pref. x Delta) R\$	VALOR REPASSADO (Delta para Plácido) R\$	PERCENTUAL %
2006	14.777.030,19	141.159,96	0,96
2007	6.727.708,80	304.327,86	4,52
2008	15.179.532,12	1.823.995,57	12,02
2009	80.296.560,68	6.929.490,96	*13,50
2010	-	3.909.994,17	
TOTAL	116.980.831,79	13.108.968,52	11,21

**foram somados os valores repassados nos anos de 2009 e 2010 para realização do cálculo percentual.*

Segundo logrou-se apurar no bojo do Procedimento Investigatório Criminal nº 003/2015, a pessoa física Plácido Correia da Silva constituiu a empresa individual Plácido Correia da Silva – Me, com nome fantasia HP COM. REP. E SERVIÇOS, cuja



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

atividade econômica principal era o comércio varejista de produtos alimentícios.

Consta dos autos que empresa foi aberta em janeiro de 2006 e permaneceu desenvolvendo suas atividades somente até 20 de abril de 2010, quando sua inscrição foi suspensa através da Portaria SEFAZ/SGT nº 99 (Diário Oficial nº 3122). Por sinal, aproximadamente, neste idêntico intervalo de tempo foi quando houve a contratação da empresa Delta Construções S/A pela Prefeitura de Palmas para prestação de serviços de limpeza pública e coleta de lixo, conforme mencionado alhures.

Também não houve controvérsia em relação aos valores repassados da DELTA para a empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA – ME, cujo nome fantasia é HP COM. REP. E SERVIÇOS, bem assim quanto às atividades desenvolvidas por esta.

Desde a fase inquisitorial, restou fartamente demonstrado que o denunciado Herberth de Souza Nogueira Júnior (cunhado de Plácido Correia da Silva), era o proprietário de fato da empresa Plácido Correia da Silva - ME, o qual permaneceu, por um determinado tempo, como sócio oculto da empresa, visto que naquela oportunidade ele integrava o quadro de servidores públicos da Prefeitura de Palmas/TO, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, exercendo o cargo comissionado de Gerente de Administração Financeira.

Nesse contexto, observou-se que para o recebimento dissimulado e disfarçado dos valores ilícitos, o ex-prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho se valeu da relação de amizade que mantinha com Herberth de Souza Nogueira Junior, agindo em conluio com este para receber a “propina” paga pela empresa Delta Construções S/ A em razão dos contratos fraudulentos obtidos com a Prefeitura de Palmas/TO, através de depósitos feitos na conta bancária da Plácido Correia da Silva - ME, cujos valores eram sacados diretamente da boca do caixa, por meio de pessoas entrepostas, para depois serem repassados ao mencionado agente político, de modo a dificultar o rastreamento das verbas ilícitas (análise de vínculos – pág. 48 do PIC nº 003/2015).

Nos autos nº 0012228-19.2015.827.2729, após representação formulada pelo Ministério Público, este i. Juízo deferiu o afastamento do sigilo bancário e financeiro das empresas Delta Construções S/A e Plácido Correia da Silva - ME, no período compreendido de 01/01/2006 a 31/12/2010.

No período analisado identificou-se que a empresa Plácido Correia da Silva - ME obteve um total de entradas de recursos (lançamentos de crédito em sua conta corrente) de R\$ 18.871.724,17 (dezoito milhões, oitocentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), repassados em sua maioria pela empresa Delta Construções S.A. (R\$ 13.413.025,82).

A transferência dos valores da DELTA para a empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA – ME ficou demonstrada na Nota Técnica nº 420/2015, juntada

0008914-94.2017.8.27.2729

4336848.V122



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

nos eventos seguintes à denúncia, mais precisamente na p. 249 do doc. 1 do evento 3, e também se cuida de questão resolvida.

No entanto, ficou demonstrado durante a instrução do feito que esses vultosos valores percebidos pela empresa Plácido Correia da Silva – ME era incompatível com sua atividade econômica e estrutura patrimonial. Esta assertiva é potencializada, também, pela ausência de comprovação da respectiva prestação de serviços à empresa Delta Construções S/A, de modo a justificar o recebimento dos expressivos valores acima indicados.

Nesse sentido, encontram-se abaixo trechos dos depoimentos judiciais de ex-funcionários da empresa Plácido Correia da Silva – ME, que analisados em conjunto ao conteúdo documental coligido nos autos ratificam a procedência da tese acusatória:

Plácido Correia da Silva (evento 265, AUDIO_MP32, AUDIO_MP33): (...) Respondeu que sua Profissão é motorista de carreta e que é cunhado do denunciado HERBERTH, Que foi proprietário da empresa HP Representações, nome empresarial Plácido Correia da Silva. Que foi constituída em 2006. Que na verdade o Herberth era quem administrava a empresa. Que a atividade principal dessa empresa era vender cestas básicas e fornecer material de limpeza. Que o principal cliente da empresa HP era a empresa DELTA. Perguntado se existiam outros clientes, além da empresa Delta, afirmou que sim, porém que não se recorda dos nomes. Que a empresa HP fornecia para a empresa Delta, além de cestas básicas, sacos de lixo, uniforme, material de limpeza, “tudo”. Que a empresa HP iniciou suas atividades em uma sala no prédio “Wilson Vaz”, que essa sala era usada para fazer cestas básicas e armazenar “as coisas, tudo”. Que confirma que em 2007 foi contratado por uma empresa denominada FISICAL, próxima a Araguaína, na função de operador de painel de britagem e mecânico industrial, que acredita que recebia cerca de um salário e meio na carteira de trabalho, mais as horas extras por fora, que posteriormente voltou para a cidade de Palmas e veio trabalhar na empresa TERRA MATERIAIS ELÉTRICOS E COMÉRCIO. Que essa empresa foi aberta em seu nome, mas que em verdade ele era o motorista da empresa, e afirmou que em verdade a empresa TERRA também era de HERBERTH. (...) Que perguntado em relação à quantidade de cestas básicas fornecidas para a empresa DELTA, afirmou que “era de acordo com o total de funcionários, que acredita que mensalmente era em torno de 400 a 500 cestas, pois eram muitos funcionários” (...) Perguntado se HERBERTH, quando abriu a empresa, era uma pessoa com boa situação financeira, com muitos recursos, respondeu que sabe informar que eles (HERBERTH e sua irmã) moravam em Taquaralto e que sabe dizer que sua condição financeira “era mais ou menos”.

Paulo Cezar Rodrigues Souza (evento 266 – AUDIO_MP31): trabalhou na empresa HP, por período menor que um ano, durante o ano de 2006. Ouvido em Juízo perguntado sobre quem era o maior cliente da empresa HP em relação à compra de cestas básicas, respondeu que era a empresa Delta. Afirmou que “a empresa (HP) fornecia cerca de 200 cestas básicas, “pois era para o quadro de funcionários, não vou me lembrar com



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

precisão". (...) Perguntado em relação a constar como beneficiário de cheques da empresa HP que totalizaram quase R\$ 210.000,00 esclareceu que como funcionário que era, simplesmente descontava os cheques no banco a pedido de HEBERTH, sendo que fazia alguns pagamentos na boca do caixa, outros sacava e passava o dinheiro para o dono da empresa (HEBERTH). Que entregava em mãos para HEBERTH valores pequenos, cerca de R\$ 20.000,00, R\$ 30.000,00. (...) afirmou que na época em que trabalhou na HP havia apenas ele, e alguns ajudantes, "garotos, diaristas" para montar as cestas básicas. (...) Perguntado pelo advogado, respondeu que não tem conhecimento, no período em que trabalhou na empresa, se o Sr. HEBERTH emprestava dinheiro a juros para terceiros. Perguntado pelo advogado se o fornecimento da empresa Plácido era quase que exclusivamente para a empresa Delta e seus funcionários, respondeu que sim (...).

Cláudio Baia Pereira (evento 637 – AUDIO_MP32 e AUDIO_MP33): (...) informou que trabalhou na empresa HP de abril de 2007 a abril de 2008, que tinha a função de gerente comercial, mas que fazia de tudo, fazia entrega, cotação de preço, participou de algumas licitações. Que a atividade da empresa era de representação comercial de gêneros alimentícios, material de EPI, "muitas cestas básicas para a Delta, saco de lixo, e para a Prefeitura, conseguiu ganhar algumas licitações pequenas e fornecia papel, café, açúcar, essas coisas pequenas". (...) "Quando entrei na empresa, em abril de 2007, Heberth trabalhava na Prefeitura, e logo em seguida, não me recordo quanto tempo depois, ele saiu e ficou só na empresa mesmo". Que perguntado quem era o principal cliente da empresa HP, respondeu que era a Delta. "Porque todo o mês entregava material de EPI, sacos de lixo, e as cestas básicas". (...) Que perguntado quais produtos continham nas cestas básicas respondeu: "Feijão, arroz, sardinha, óleo, açúcar, café, manteiga, gêneros alimentícios em geral e algumas coisas de limpeza, pasta de dente, sabonete...". As cestas eram fornecidas todo mês, mas não sabe responder se todos os funcionários da Delta recebiam. Perguntado sobre o quantitativo de cestas fornecidas, respondeu "devido ao tempo que se passou, não tenho certeza, mas acredito que eram cerca de 100, eram muitas, mas não sei falar com certeza". (...) "Que as mercadorias chegavam na Delta e os meninos já iam lá montar as cestas". "As cestas eram montadas na Delta. Pedia para as mercadorias serem entregues na Delta e lá mesmo já montava para entregar." Acredita que o valor mensal do contrato com a empresa Delta seria em torno de R\$ 20.000,00 por mês, incluindo as cestas básicas, material de EPI, sacos de lixo. (...) Que não sabe informar qual era o faturamento da empresa, mas sabe informar que certa vez ganharam uma licitação de um valor grande, cerca de R\$ 600.000,00 na Prefeitura para entregar fios e postes, que "foi só essa vez se não me engano, e de resto eram as coisas pequenas que entregavam na Prefeitura" (...).

Dayane Michele Lino da Silva (evento 330 – AUDIO_MP32): (...) afirmou que trabalhou como auxiliar administrativo na empresa entre os anos de 2007 e 2008, que afirmou ser situada na Galeria Wilson Vaz em Palmas-TO. (...) Que tem conhecimento de contrato com a empresa Delta, de venda de materiais de EPI e Cestas Básicas. (...) afirmou que na época estava grávida e ia ao banco para descontar cheques, pois pegava fila preferencial, por isso existem vários cheques nominais que descontou na



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

boca do caixa e que passava o dinheiro para Herberth, que era o dono da empresa. (...) Perguntado pelo advogado se a depoente no período em que trabalhou na empresa HP sabe informar se a pessoa de Herberth emprestava dinheiro para amigos ou conhecidos, respondeu negativamente. Perguntado o que fazia com o dinheiro após descontar os cheques, respondeu que entregava para Herberth.

Glauck Douglas Alves Lacerda (ev. 330 – AUDIO_ MP34): (...) informou que trabalhou 30 dias para o Sr. Hebert numa empresa próxima a um Atacadão. Que ele trabalhava com licitações. Que chegou a fiscalizar a entrega feita por um caminhão da empresa na garagem da prefeitura, contendo postes. Perguntado sobre a condição social de Hebert naquela época, afirmou que ele tinha uma vida social normal. Disse que durante este tempo chegou a descontar alguns cheques repassava os valores para Hebert.

Conforme se observa dos depoimentos acima, os ex-funcionários da Plácido Correia da Silva – ME confirmam que a relação comercial desta com Delta Construções S/A estava direcionada ao fornecimento de cestas básicas e materiais de limpeza. Das declarações de Cláudio Baia Pereira é possível perceber, inclusive, que o valor mensal do contrato para a prestação de tais serviços girava em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com base nas provas existentes, traçando-se uma estimativa do custo total do contrato de prestação de serviços firmado entre as duas empresas no período de 2006 a 2010 (48 meses), enquanto a Plácido Correia da Silva – ME permaneceu desenvolvendo suas atividades, chega-se, tão somente, ao valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), ou seja, muito aquém dos R\$ 13.108.968,52 (treze milhões, cento e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) que lhe foi repassado pela Delta Construções S/A, naquele mesmo período.

As declarações das pessoas mencionadas encontram correspondência com o que elas falaram nas audiências judiciais, sob o crivo do contraditório. Infere-se dessa leitura que a conclusão ministerial tem consistência, no sentido de que as atividades da empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA – ME não justificavam o repasse das altas quantias destinadas pela DELTA.

Às fls. 659 do Procedimento Investigatório Criminal nº 003/2015, expediu-se requisição ao denunciado Heberth de Souza Nogueira Júnior para que ele apresentasse cópias das notas do faturamento (notas fiscais) da empresa Plácido Correia da Silva – ME, ou então outra documentação fiscal com a discriminação de balancetes relativa à prestação de serviços para a empresa Delta Construções S/A, porém, a requisição foi desatendida sob a alegação de que não as tinha por ser muito antiga (fl. 660 do PIC).

Na fase judicial, outrossim, o denunciado não trouxe aos autos qualquer prova documental capaz de infirmar a origem espúria dos valores depositados na conta bancária de sua empresa feitos pela Delta Construções S/A, ao contrário dos fatos apontados na denúncia que evidenciou minuciosamente o caminho percorrido pelos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

acusados para consumação dos atos de lavagem de dinheiro, cujo beneficiário final era o codenunciado Raul de Jesus Lustosa Filho.

As defesas especialmente de HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR, não fizeram prova das movimentações financeiras da empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA – ME de modo a justificar o aporte das quantias pela DELTA. Embora não fosse exigível que o fizessem, sua omissão obviamente reforça a afirmação do Ministério Público quanto à ilicitude dos valores transferidos desta para aquela empresa, ainda mais que este entendimento está em consonância com o acervo probatório.

Prossigo na análise das alegações do Ministério Público, consignando que o trecho das alque contém o depoimento prestado na fase inquisitorial por MIGUEL CERQUEIRA ROCHA não foi transcrito, por não ter sido submetido ao contraditório.

No Relatório de Análise N.º 003/2016 LAB-LD/MPE-TO, foram relacionados os beneficiários dos cheques, transferências e depósitos bancários efetuados pela empresa Plácido Correia da Silva - ME, mediante o qual se verificou inúmeros repasses de valores para diferentes núcleos ligados ao denunciado Raul de Jesus Lustosa Filho, restando caracterizado o intento criminoso consistente em ocultar ou dissimular a origem dos valores decorrentes dos favorecimentos contratuais indevidos entre a Prefeitura de Palmas/TO e a empresa Delta Construções S/A.

Neste ponto, os órgãos do Ministério Público passaram a individualizar as condutas dos acusados que receberam valores da empresa Plácido Correia da Silva - ME, por isso também farei a decomposição dos fatos, como segue:

MARIA LÍVIA LUSTOSA LIMA

Doravante, quanto aos denunciados Pedro Duailibe Sobrinho⁵ e Maria Livia Lustosa Lima, eles compõem o núcleo familiar de pessoas ligadas ao ex-prefeito Raul Filho, que foram favorecidos com pagamentos de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), respectivamente, feitos pela empresa de fachada Placido Correia da Silva - ME, sem, contudo, lograr êxito em comprovar a origem lícita e nem infirmar as provas no sentido de que tais numerários consistiam em produto de propina da empresa Delta Construções S/A.

Em relação a Pedro Duailibe Sobrinho (cunhado de Raul Filho), foi declarara extinta a punibilidade estatal (evento 245), em virtude do seu falecimento. Muito embora, através do afastamento do sigilo bancário, verificou-se que no período compreendido entre 2008 a 2010, ele recebeu os valores mencionados da empresa Placido Correia da Silva – ME, mas no curso da investigação não logrou êxito em demosntrar a procedência lícita dos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

mesmos.

Já a denunciada Maria Livia Lustosa Lima (irmã de Raul Filho), recebeu da empresa Placido Correia da Silva – ME o cheque nº 851849, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ao ser interrogada em audiência⁶ asseverou que nunca trabalhou para a referida empresa e que a assinatura aposta no verso do cheque não era sua. Afirmou que só depois ficou sabendo que seu esposo tinha feito um empréstimo com determinada pessoa para custear o tratamento de saúde da mãe dele, e os valores constaram da conta bancária da interrogada por que eles tinham conta conjunta.

Infere-se desta passagem que ficou evidenciada a transferência de capital oriundo da empresa PLACIDO CORREIA DA SILVA – ME em favor de MARIA LÍVIA LUSTOSA LIMA, que é irmã do corréu RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO. Evidenciou-se ainda que a acusada não procurou demonstrar a licitude do recebimento do valor, limitando-se a discutir a tipicidade da conduta.

LEONARDO DE SOUSA BRINGEL

Do núcleo de pessoas vinculadas ao quadro de funcionários da empresa Delta Construções S/A que colaboraram, de maneira efetiva, para o mecanismo de lavagem ora retratado, tem-se o denunciado Leonardo de Sousa Bringel, que, de 2008 até 2010, recebeu doze cheques⁷ da empresa Placido Correia da Silva – ME, no valor total de R\$ 360.970,00 (trezentos e sessenta mil, novecentos e setenta reais). No curso da investigação restou apurado que o denunciado teve uma rápida ascensão profissional na empresa Delta Construções S/A, onde começou a trabalhar desde 2007, na função de estagiário, sendo efetivado na empresa no ano seguinte, e posteriormente chegou a ser líder do Contrato de Coleta de Lixo na Capital tocaninense.

Interrogado em juízo [LEONARDO DE SOUSA BRINGEL]⁸, relatou:

Respondendo aos questionamentos feitos pelo Magistrado, informou que “na verdade esses valores não passaram em minha conta, esses valores foram feitos cheques. Eu entrei na Delta em 2007 como estagiário. (...) eu fazia serviço de banco, era como assim dizer um direto de meu chefe, engenheiro responsável pelo contrato, então esses cheques aí de maiores valores, que são os que eu vi com o Promotor, eu ia no banco, fazia como office boy, ia no banco sacava o dinheiro, eles iam juntos... às vezes ele ia comigo, às vezes eu ia sozinho, e entregava o dinheiro para ele (meu chefe, Manoel Ramos Neto). (...) ele tinha um vínculo de amizade com Hebert, não sei se tinha negócios ou algo maior, mas minha função era só essa, ia lá descontava o cheque e entregava o dinheiro, apenas isso.” Questionado se alguma vez recebeu algum desses valores, disse que “teve alguns saques desses menores que o Dr. me apresentou a cópia de alguns cheques, que depois tive uns negócios com o Heberth, mas foi locação de máquina pesada”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Na fase processual, o denunciado Leonardo de Sousa Bringel não teceu maiores detalhes sobre o percurso do dinheiro, esclarecendo basicamente que descontava os cheques da empresa Plácido Correia da Silva – ME, por determinação do seu chefe Manoel Ramos Neto⁹, a quem entregava os valores após sacá-los na “boca do caixa”.

O trecho das alegações finais que contém referência do depoimento prestado na fase inquisitorial por LEONARDO DE SOUSA BRINGEL não foi transcrito, pois ele foi ouvido naquela oportunidade como testemunha¹⁰, portanto não lhe foi assegurado o direito à não auto-incriminação.

Compulsando as operações constantes na fita de caixa, nota-se que dentre os inúmeros cheques da empresa Plácido Correia da Silva – ME, nominais ao denunciado Leonardo de Sousa Bringel, chama atenção às cártulas de n. 851644, 851677 e 851699, nos valores de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 90.000 (noventa mil reais), respectivamente, o que revela a preocupação dos acusados de esquivar-se da fiscalização do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Afinal, a Carta Circular n. 3.461/2009 do Banco Central, em seu art. 9º, § 1º, incisos I e III, exige que as instituições financeiras adotem sistema de identificação dos responsáveis por “depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)” e por “emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”, devendo tais operações ser comunicadas ao COAF, nos termos do art. 12, inciso II, do diploma normativo em questão.

Do relatório de análise das fitas de caixa, constatou-se ainda que em 20/04/2010 foi realizado saque da conta corrente da empresa Plácido Correia da Silva – ME, no valor de R\$ 11.000,00, e após o saque foi realizado depósito para Leonardo de Sousa Bringel, na conta 325902, agência 1867, do Banco do Brasil, do mesmo valor:

DATA	HISTORICO	VALOR (R\$)	C/D	Beneficiário/ Sacador	CPF/CNPJ	Banco/AG	Conta
20/04/2010	Saque com cartão	11.000,00	D	-	-	001/1505	382906
20/04/2010	Depósito	11.000,00	C	Leonardo de Sousa Bringel	715.630.161-68	001/1867	325902

De se ver que o denunciado não apresentou nos autos qualquer documentação ou justificativa por ter sido favorecido com esta referida operação de crédito, de modo que a mesma lhe foi repassada a título de vantagens ilicitamente obtidas da empresa Plácido Correia da Silva – ME.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Outra questão hábil a indicar a origem espúria dos saques vultosos em espécie efetuados pelo acusado reside no fato de que na relação comercial entre as empresas Plácido Correia da Silva – ME e Delta Construções S/A, a primeira encontrava-se na posição de credora, fornecendo materiais de limpeza e cestas básicas para a última, o que não justifica funcionários da empresa Delta Construções S/A figurarem em transações bancárias recebendo quantias da empresa Plácido Correia da Silva – ME.

Infere-se desta passagem que ficou evidenciada a transferência de capital oriundo da empresa PLACIDO CORREIA DA SILVA – ME em favor de LEONARDO DE SOUSA BRINGEL, que foi empregado da DELTA.

A defesa de LEONARDO alegou que este *"possui relacionamento profissional e de amizade com o denunciado Heberth de Souza Nogueira Júnior, proprietário de fato da empresa Plácido Correia da Silva – ME, sendo que os valores recebidos desta empresa na verdade decorreram de favores e negociações firmadas entre Leonardo de Sousa Bringel e Heberth de Souza Nogueira Júnior"*, todavia não fez prova da afirmação, fazendo com que a versão do Ministério Público prevaleça.

Ao longo da instrução criminal restou também demonstrado a participação de funcionários públicos que contribuíram para o branqueamento dos recursos ilícitos, auferidos pela organização criminosa liderada pelo ex-prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho, em contrapartida aos contratos fraudulentos pactuados entre a Prefeitura de Palmas/TO e empresa Delta Construções S/A, para a prestação de serviço de limpeza urbana e coleta de lixo.

Integram este braço da empreitada criminosa, os denunciados Luiz Marques Couto Damasceno, Amaurismar Mota Sousa, Mucio Celio de Araújo, Sávio Cesar Nogueira, Clemente Barros Neto, Rubens Malaquias Amaral e Márcio Magalhães.

LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO

O acusado Luiz Marques Couto Damasceno, exerceu o cargo de engenheiro civil da Prefeitura de Palmas/TO, com lotação na Secretaria de Obras e Infraestrutura. Durante o primeiro mandato do ex-prefeito Raul Filho (mais especificamente no período de 2006 a 2008), ele foi Diretor Operacional da Agência de Serviços Públicos – AGESP, onde era encarregado de fiscalizar os serviços de limpeza urbana e coleta de lixo prestado pela empresa Delta Construções S/A. O afastamento do sigilo bancário deferido nos autos, revelou que o denunciado recebeu um cheque da empresa Plácido Correia da Silva – ME, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verbis;

Data	Cheque	VALOR	Beneficiário
11/02/2008	850980	10.000,00	Luiz Marques Couto Damasceno



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Em sede de interrogatório judicial¹¹, alegou que a transação financeira acima indicada era fruto de empréstimo feito com o corréu Heberth de Souza Nogueira Júnior, contudo, no decorrer da instrução, não trouxe nenhuma prova que ratificasse o alegado.

Infere-se desta passagem que ficou evidenciada a transferência de capital oriundo da empresa PLACIDO CORREIA DA SILVA – ME em favor de LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENTO, que foi servidor da PREFEITURA MUNICIPAL DA PALMAS, inclusive na época da gestão do então prefeito RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO. No entanto, a análise da culpabilidade de LUIZ MARQUES não será exaurida, pois sua punibilidade está sendo extinta em razão de seu falecimento. A referência a seu nome é meramente ilustrativa, pois de certa forma repercute no exame da situação de alguns dos corréus que também são funcionários do mesmo ente público, como se verá adiante.

AMAUISMAR MOTA SOUSA

Já o denunciado Amaurismar Mota Sousa, trabalhou na Prefeitura de Palmas/TO entre os anos de 2005 a 2009. No governo do ex-prefeito Raul Filho, ele esteve à frente dos cargos de Secretário Municipal de Juventude e Esportes (em 2008), Assessor de Gabinete e Diretor de Articulação. Após análise do afastamento do sigilo bancário, identificou-se que o acusado recebeu um cheque da empresa Plácido Correia da Silva – ME no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

Data	Cheque	VALOR	Beneficiário
18/04/2008	851121	10.000,00	Amaurismar Mota Sousa

Em juízo¹², o acusado basicamente sustentou a narrativa descrita na resposta à acusação (evento 78), afirmando que o cheque fora adquirido por ele como proveito da venda de uma caminhonete S-10 feita para seu amigo Roberto de Sousa Alves, ressaltando que este recebeu a cártula através de uma negociação envolvendo o fornecimento de uniformes para uma empresa Menorah Confecções, a qual Heberth de Souza Nogueira representava.

Inquirido em audiência¹³, a testemunha de defesa Roberto Souza Alves respondendo aos questionamentos do Ministério Público, afirmou:

Que vendeu uniformes para o HERBERTH, mas não têm comprovantes de venda (notas fiscais). Que não declarou o carro (a caminhonete S10) em seu imposto de renda. E que não tem o DUT da venda do carro e nenhum outro documento do carro, afirmando que “passou o carro para frente”.

Foram realizadas consultas ao banco de dados do INFOSEG a partir do qual se



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

verificou que o único veículo encontrado em nome de Amaurismar Mota Sousa contém a seguinte descrição:

Denatran - RENAVAL

☐ Placa	Município - UF	Marca/Modelo	Cor	Ano Fabricação/Ano Modelo	CPF/CNPJ do Proprietário
DQC7190	PALMAS - TO	FIAT/IDEA ELX FLEX	PRETA	2005/2006	79395201134

Por outro lado, os veículos localizados em nome da testemunha Roberto Souza Alves seguem listados a seguir:

Denatran - RENAVAL

☐ Selecionar todos

☐ Placa	Município - UF	Marca/Modelo	Cor	Ano Fabricação/Ano Modelo	CPF/CNPJ do Proprietário
MVL9597	GURUPI - TO	GM/CORSA WIND	VERMELHA	1997/1997	24414611504
☐ Placa	Município - UF	Marca/Modelo	Cor	Ano Fabricação/Ano Modelo	CPF/CNPJ do Proprietário
MVP4407	PALMAS - TO	FIAT/PALIO EX	AZUL	1999/1999	24414611504
☐ Placa	Município - UF	Marca/Modelo	Cor	Ano Fabricação/Ano Modelo	CPF/CNPJ do Proprietário
KDZ2652	PALMAS - TO	VW/GOL 16V	CINZA	2000/2000	24414611504

Como se pode ver, o acusado não apresentou qualquer documento capaz de comprovar que o cheque nominal a ele no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), emitido pela empresa Plácido Correia da Silva – ME, foi proveniente da suposta venda da caminhonete GM/S-10, inclusive sequer informou o número da placa do mencionado veículo.

Inferre-se desta passagem que ficou evidenciada a transferência de capital oriundo da empresa PLACIDO CORREIA DA SILVA – ME em favor de AMAURISMAR MOTA SOUSA, que foi servidor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, inclusive na época da gestão do então prefeito RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.

Evidenciou-se ainda que a versão apresentada por AMAURISMAR foi demontada pelo Ministério Público, fazendo prevalecer a tese acusatória quanto à ilicitude do recebimento do valor do cheque.]

MUCIO CELIO DE ARAÚJO

Noutro giro, o denunciado Mucio Celio de Araújo, trabalhou na Prefeitura de Palmas/TO no período de abril de 2009 a dezembro de 2011, no cargo comissionado de Motorista, exercendo suas funções na Agência de Serviços Públicos – AGESP (atual



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Secretaria de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte).

A partir da análise dos documentos referentes ao afastamento do sigilo bancário, apurou-se que ele recebeu dois cheques da empresa Plácido Correia da Silva – ME, no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais):

Data	Cheque	Valor R\$	Beneficiário
01/12/2009	851706	5.000,00	Múcio Célio Araújo
12/03/2010	851795	20.000,00	Múcio Célio Araújo

Por ocasião de seu interrogatório judicial¹⁴, respondendo aos questionamentos do i. Magistrado, informou basicamente que não se recordava de ter recebido os sobreditos cheques, confirmando apenas que naquela época trabalhou na AGESP, mediante indicação de Ivory de Lira Aguiar Cunha.

Inferre-se desta passagem que ficou evidenciada a transferência de capital oriundo da empresa PLACIDO CORREIA DA SILVA – ME em favor de MÚCIO CÉLIO ARAÚJO, que foi servidor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, inclusive na época da gestão do então prefeito RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.

A defesa de MÚCIO CÉLIO alegou no evento 1019 que o acusado "*nunca teve qualquer tipo de relação direta ou indireta com a empresa citada e muito menos com o então gestor municipal*". Uma vez que o acusado confessadamente não tinha negócios com a empresa, a tese acusatória prevalece, pois não havia motivo lícito para a percepção dos cheques.

SÁVIO CESAR NOGUEIRA

Seguindo, restou apurado que o denunciado Sávio Cesar Nogueira, durante o primeiro e segundo mandatos do ex-prefeito Raul Filho, trabalhou na Prefeitura de Palmas/TO ocupando o cargo comissionado de Engenheiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura.

O afastamento do sigilo bancário deferido nos autos, evidenciou que ele foi beneficiado com um cheque da empresa Plácido Correia da Silva – ME, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

Data	Cheque	VALOR	Beneficiário
12/06/2008	851255	10.000,00	Sávio Cesar Nogueira

Interrogado em audiência¹⁵, asseverou não ter recebido cheque de empresa nenhuma e afirma desconhecer como sua a assinatura que se encontra aposta no verso da cártula.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Relatou, ainda, que nunca chegou a pegar dinheiro emprestado com o Heberth de Souza Nogueira, pois até então só o conhecia de vista dos corredores da Secretaria.

Inferre-se desta passagem que ficou evidenciada a transferência de capital oriundo da empresa PLACIDO CORREIA DA SILVA – ME em favor de SÁVIO CESAR NOGUEIRA, que foi funcionário da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, inclusive na época da gestão do então prefeito RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.

A defesa de SÁVIO CESAR alegou no evento 1038 que "*a acusação não trouxe qualquer elemento que confirmasse ter o réu efetivamente recebido o valor expresso no cheque, nem tampouco que a assinatura constante da cártula seja a sua*". Ao contrário disso, a existência do cheque acima mencionado foi comprovada no procedimento investigatório, no qual houve a quebra do sigilo bancários dos acusados. Ressalto que a defesa teve oportunidade de impugnar a prova, inclusive pericialmente, e não o fez, tendo-se limitado a apresentar argumentos em favor de sua tese.

CLEMENTE BARROS NETO

Por sua vez, o denunciado Clemente Barros Neto, durante o primeiro governo do ex-prefeito Raul Filho, foi Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Município de Palmas/TO.

Da análise do afastamento do sigilo bancário, identificou-se que o acusado recebeu um cheque da empresa Plácido Correia da Silva – ME no valor de R\$ 12.832,50 (doze mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos):

Data	Cheque	VALOR	Beneficiário
23/01/2007	850245	12.832,50	Clemente Barros Neto

Em seu interrogatório judicial¹⁶, limitou-se a dizer que não conhece a empresa Plácido Correia da Silva – ME e reconhece como sendo sua a assinatura constante no anverso do cheque. Confirmou ter recebido os valores em sua conta bancária, porém não soube explicar a origem.

Inferre-se desta passagem que ficou evidenciada a transferência de capital oriundo da empresa PLACIDO CORREIA DA SILVA – ME em favor de CLEMENTE BARROS NETO, que foi servidor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, inclusive na época da gestão do então prefeito RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.

A defesa de CLEMENTE alegou no evento 1013 que "*o acusado recebeu*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

este cheque de terceiros, podendo ser fruto de seu trabalho, pois como mencionado no relatório citado, o acusado possuía empresas prestadoras de serviços e ainda exercia sua profissão de engenheiro agrônomo", no entanto não fez prova da afirmação, fazendo prevalecer a tese acusatória.

RUBENS MALAQUIAS AMARAL

Quanto ao denunciado Rubens Malaquias Amaral, ele trabalhou na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos anos de 1998 e 1999, ocupando o cargo comissionado de auxiliar administrativo no gabinete do então Deputado Raul de Jesus Lustosa Filho. Quando este assumiu a gestão do Município de Palmas/TO (2005), o denunciado foi designado para o cargo comissionado de Diretor de Cultura, chegando a assumir a pasta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico por aproximadamente 100 dias.

Segundo o apurado, ele esteve à frente da Coordenação Administrativa da Campanha à reeleição do ex-prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho, em 2008. Além disso, foi Diretor da AGESP e responsável por fiscalizar os serviços prestados da Delta Construções S/A.

O afastamento do sigilo bancário apontou que o acusado recebeu um cheque da empresa Plácido Correia da Silva – ME, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais):

Data	Cheque	VALOR	Beneficiário
02/09/2010	851844	11.500,00	Rubens Malaquias Amaral

Examinando as fitas de caixa, observa-se que foi realizado um saque com cartão da conta corrente da empresa Plácido Correia da Silva – ME, no valor de R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais). Na mesma data, em operação subsequente, consta um depósito de valor equitativo para sua conta de nº 144975, agência 1867, do Banco do Brasil:

Data	HISTORICO	VALOR (R\$)	C/D	Beneficiário/Sacador	Banco/AG	Conta
20/04/2010	Saque com cartão	6.080,00			001/1505	382906
20/04/2010	Depósito	6.080,00		Rubens Malaquias Amaral	001/1867	144975

Além das transações financeiras acima referenciadas, o réu foi favorecido com outras operações de crédito advindas da empresa Plácido Correia da Silva – ME, de modo a comprovar que, entre 2009 a 2010, ele recebeu a importância de R\$ 28.580,00 (vinte e oito mil e quinhentos e cinquenta e oito reais):

Baneficiário	2006	2007	2008	2009	2010	Total
Rubens Malaquias Amaral	-	-	-	10.500,00	18.080,00	25.580,00



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Quando interrogado em juízo¹⁷, admitiu que tais valores foram creditados em sua conta bancária, mas tinham por finalidade realizar pagamentos a prestadores de serviços da pedreira Grampata, empresa da qual era sócio junto com o Heberth de Souza Nogueira.

Infere-se desta passagem que ficou evidenciada a transferência de capital oriundo da empresa PLACIDO CORREIA DA SILVA – ME em favor de RUBENS MALAQUIAS AMARAL, que foi servidor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS e auxiliar direto do corréu RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.

A defesa de RUBENS alegou no evento 1044 que "o repasse do numerário se deu por uma negociação particular que em nada tem relação com qualquer benefício fraudulento envolvendo a administração pública", todavia não justificou o repasse dos valores, fazendo prevalecer a tese ministerial quanto à ilicitude da conduta.

MÁRCIO MAGALHÃES

Em relação ao denunciado Márcio Magalhães, tem-se que ele trabalhou na Prefeitura de Palmas/TO entre os anos de 2004 a 2008. Neste respectivo período, foi Membro da Comissão de Licitação de Compras e Serviços de Engenharia.

A partir do afastamento do sigilo bancário, identificou-se que ele recebeu um cheque da empresa Plácido Correia da Silva – ME, no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais):

Data	Cheque	VALOR	Beneficiário
16/04/2008	851099	4.500,00	Márcio Magalhães

Em audiência¹⁸, mencionou desconhecer a origem do cheque, e apenas o endossou para a pessoa de Armando Marques Guimarães, o qual conhecia da Prefeitura onde prestava serviços de locação de carros. Disse que naquela época ele havia lhe procurado para saber referências de Heberth de Souza Nogueira, devido a alguns negócios que eles tinham.

Infere-se desta passagem que ficou evidenciada a transferência de capital oriundo da empresa PLACIDO CORREIA DA SILVA – ME em favor de MÁRCIO MAGALHÃES, que foi servidor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, inclusive na época da gestão do então prefeito RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO.

Vale mencionar que a defesa de MÁRCIO alegou no evento 1005 que o acusado "recebeu das mãos do senhor Armando Marques Guimarães o cheque em referência, que fora emitido em seu nome e mediante a solicitação do portador o



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

endossou para saque, não sabendo o destino final de tal valor, cuja origem e finalidade desconhecia", no entanto não fez prova da afirmação, fazendo prevalecer a tese acusatória.

IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA e MOIZANIEL DE LIRA AGUIAR CUNHA

O denunciado Ivory de Lira Aguiar Cunha e seu irmão Moizaniel de Lira Aguiar Cunha, inserem-se no núcleo de pessoas indiretamente ligadas ao exprefeito Raul Filho, que também foram favorecidos com o repasse de numerários ilícitos da empresa de fachada Plácido Correia da Silva – ME, sem, contudo, lograr êxito em comprovarem sua origem e nem infirmarem as provas no sentido de que consistiam em produto de propina da empresa Delta Construções S/A.

Ivory de Lira Aguiar Cunha foi casado com Kenya Tavares Duailibe (cunhada de Raul Filho), a qual exerceu a Presidência da Comissão de Licitação na Prefeitura de Palmas/TO, de 2005 a 2008. Nos autos nº 0011685-16.2015.827.2729, ela obteve a condenação pela prática dos crimes de quadrilha (atual associação criminosa), dispensa indevida de licitação e fraude aos procedimentos licitatórios envolvendo a empresa Delta Construções S/A.

No afastamento do sigilo bancário da empresa Plácido Correia da Silva – ME, nota-se que Ivory de Lira Aguiar Cunha foi favorecido com um cheque no valor

Data	Cheque	VALOR	Beneficiário
09/12/2009	851717	7.000,00	Ivory Lira Aguiar Cunha

Em seu interrogatório judicial¹⁹, limitou-se a informar que não teve relação comercial com a empresa Plácido Correia da Silva – ME e atribuiu o recebimento do cheque como sendo fruto de prestação de serviços realizado por seu irmão Moizaniel, com quem mantinha uma parceria comercial à época.

Desta feita, o denunciado Moizaniel de Lira Aguiar Cunha, por sua vez, recebeu dois cheques da empresa Plácido Correia da Silva – ME, no valor total de R\$ 27.368,00 (vinte e sete mil e trezentos e sessenta e oito reais):

Data	Cheque	VALOR	Beneficiário
18/03/2010	851.796	7.368,00	Moizaniel de Lira Aguiar Cunha
20/04/2010	851802	20.000,00	Moizaniel de Lira Aguiar Cunha

No seu interrogatório judicial²⁰, afirmou basicamente que obteve os cheques a título de contraprestação pelos serviços prestados para Heberth de Souza Nogueira, envolvendo uma suposta locação de máquina retroescavadeira.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Inferre-se desta passagem que ficou evidenciada a transferência de capital oriundo da empresa PLACIDO CORREIA DA SILVA – ME em favor dos irmãos IVORY LIRA AGUIAR CUNHA e MOIZANIEL DE LIRA AGUIAR CUNHA, sendo que o primeiro foi casado com KENYA TAVARES DUAILIBE, que foi servidora da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, inclusive na época da gestão do então prefeito RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, de quem era cunhada.

Sobre isso, a defesa alegou no evento que *"merece destaque o depoimento do senhor Herberth (MP 35 do evento 694), que confirmou o contido na peça defensiva inicial e o depoimento de Evento 575 – MP 36 – Rômulo Souza Bacarro a cerca da utilização de uma máquina pá carregadeira para a remoção de resíduos de pó oriundos da limpeza das ruas da cidade de Palmas – TO serviço exercido pela Delta, confirmando assim, a licitude no recebimento dos trabalhos"*.

Evidenciou-se ainda que nem IVORY nem MOIZANIEL comprovaram de maneira cabal a licitude do recebimento dos valores, pois não apresentaram evidências seguras de que a pá carregadeira mencionada nos eventos 64, 65 e 1021 tenha sido utilizada em serviços realizados pela DELTA. Ademais, tratando-se de empresa que na época tinha grande porte, a contratação da máquina certamente teria sido documentada, porém não se fez prova do pacto.

Neste diapasão, as declarações do corréu HERBERT não merecem acolhida, pois é evidente seu interesse em ratificar a versão dos irmãos de modo a beneficiar-se no processo.

Após aquela explanação, os órgão do Ministério Público assim prosseguiram:

In casu, os beneficiários destas transações bancárias (através de depósitos, cheques e transferências) provenientes da empresa Plácido Correia da Silva – ME, atuaram como interpostas pessoas do ex-prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho, o qual, durante sua gestão na Prefeitura de Palmas/TO, foi responsável por desvios milionários de recursos públicos ocasionados por diversas irregularidades verificadas nos contratos de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo prestados pela empresa Delta Construções S/A.

Conforme restou demonstrado na instrução, a estratégia adotada pelo réu Raul de Jesus Filho para escamotear os capitais ilícitamente angariados por meio da percepção de vantagens indevidas da empresa Delta Construções S/A, a troco de favorecimentos ilegais dispensados à empresa nos procedimentos licitatórios celebrados com o Município de Palmas/TO, fora operacionalizada da seguinte forma:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

- *A Plácido Correia da Silva – ME, tratava-se de uma empresa de fachada, cujos termos de constituição e encerramento de suas atividades ocorreram no mesmo período de contratação da empresa Delta Construções S/A pela Prefeitura de Palmas/TO, para prestação de serviços de limpeza pública e coleta de lixo;*
- *A finalidade precípua da Plácido Correia da Silva – ME era servir como conta de passagem e camuflagem para o recebimento das verbas ilícitas decorrentes dos contratos fraudulentos firmados entre a Delta Construções S/A e Prefeitura de Palmas/TO. Em transação bancária subsequente, o dinheiro ilícito foi pulverizado em contas bancárias de pessoas direta ou indiretamente ligadas, os quais, depois de sacados na boca do caixa, tinham por destinatário final o ex-prefeito Raul de Jesus Filho;*
- *Ao longo da vigência destes contratos, a empresa Plácido Correia da Silva - ME obteve um total de entradas de recursos (lançamentos de crédito) no valor R\$ 18.871.724,17 (dezoito milhões, oitocentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), oriundos em sua maioria da empresa Delta Construções S/A. (R\$ 13.413.025,82);*
- *A empresa Plácido Correia da Silva – ME não demonstrou em momento algum nos autos que esses vultosos valores foram resultados de negócios afetos às suas atividades comerciais regulares com empresa Delta Construções S/A., ainda mais porque ficou evidenciado que ela não possuía estrutura patrimonial e atividade concreta para desempenhar a contraprestação dos serviços.*

A conclusão dos órgãos ministeriais encontra sustentação no acervo probatório produzido no PIC 03/2015 (encartado nos eventos 1 a 5), que foi ratificado no curso da instrução.

Realmente, restou demonstrado de forma cabal que a empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA – ME não dispunha de meios para prestar serviços para a DELTA que justificassem o aporte dos expressivos valores mencionados acima. De tal modo, ficou comprovado que a transferência dos recursos teve como propósito a utilização da PLÁCIDO CORREIA DA SILVA – ME, da qual HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR era o real proprietário, para fazer chegar aos beneciciários os valores obtidos com a corrupção decorrente da contratação da DELTA pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, o que ocorreu na gestão do acusado RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, tendo este sido condenado pelo aludido crime da Ação Penal nº 0011685-16.2015.827.2729.

Desta feita, ensina a doutrina de Renato Brasileiro de Lima²¹, amparada na doutrina de Rodolfo Tigre Maia, que a lavagem de dinheiro consiste no “conjunto complexo de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

operações, integrado pelas etapas de conversão (placement), dissimulação (layering) e integração (integration) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça”.

No caso em comento, é suficiente para caracterizar o delito de lavagem de capitais a mera ocultação dos recursos ilícitos provenientes da empresa Delta Construções S/A., através de utilização de empresa de fachada e, conseqüentemente, da realização de múltiplas transações financeiras (depósitos, TEDs e cheques descontados na “boca do caixa”) visando dispersar estes valores em contas bancárias de interpostas pessoas para desvinculá-los de sua origem, a saber: desvios de verbas públicas ocorridos nas licitações promovidas pela Prefeitura de Palmas/TO para prestação de serviços de limpeza pública e coleta de lixo.

Ademais, apesar da legislação brasileira prever que o ciclo completo da lavagem de capitais é composto de três etapas (colocação, dissimulação e integração dos bens à economia formal), a jurisprudência adota o entendimento segundo o qual a ocorrência de uma delas basta para haver a consumação do crime.

(...)

O exame acurado do material probatório amealhado aos autos demonstra que as condutas dos acusados Carlos Augusto de Almeida Ramos, Heberth de Souza Nogueira Júnior e Raul de Jesus Lustosa se ajustaram com perfeição ao tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98, na medida em que, consciente e voluntariamente, praticaram atos objetivando conferir aparência lícita aos valores decorrentes das infrações penais acima referenciadas (corrupção passiva, dispensa indevida e fraude à licitação).

Por seu turno, os denunciados Amaurismar Mota Sousa, Clemente Barros Neto, Ivory De Lira Aguiar Cunha, Leonardo de Sousa Bringel, Luiz Marques Couto Damasceno, Márcio Magalhães, Maria Livia Lustosa Lima, Moizaniel de Lira Aguiar Cunha, Mucio Celio De Araújo, Rubens Malaquias Amaral e Sávio Cesar Nogueira, como concorreram para o desenvolvimento dessa atividade criminosa devem ser responsabilizados nos moldes do art. 29, caput, do Código Penal, ainda que não tenham agido com dolo direto, de acordo com a teoria da cegueira deliberada (willful blindness) – conhecida também como doutrina das instruções do avestruz.

Segundo o magistério de Renato Brasileiro de Lima²², quando de sua abordagem sobre a aludida teoria, “restará configurado o delito, a título de dolo eventual, quando comprovado que o autor da lavagem de capitais tenha deliberado pela escolha de permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando tinha essa possibilidade. Em outras palavras, conquanto tivesse condições de aprofundar seu conhecimento quanto à origem dos bens, direitos ou valores, preferiu permanecer alheio a esse conhecimento”.

Com efeito, no transcorrer da instrução processual, ficou evidenciado que, embora eles



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

tenham sido favorecidos por inquinadas operações de créditos feitas pela empresa de fachada Placido Correia da Silva - ME, não lograram êxito em comprovar a origem lícita e nem infirmar provas no sentido de que àquelas consistiam em produto de vantagens indevidas.

Esta outra conclusão ministerial também está consentânea com o conjunto de provas amealhado no procedimento investigatório e em juízo, pois ficou evidenciado que os acusados acima mencionados tiveram alguma relação ou com a DELTA ou com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, na época em que RAUL FILHO era prefeito, e não conseguiram apresentar justificativa aceitável para o recebimento dos valores que lhes chegaram por meio da empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA – ME.

Observa-se que não houve confissão quanto à prática do crime de lavagem de capitais, no entanto a culpabilidade dos acusados ficou demonstrada por sua proximidade com a origem espúria dos recursos. A estreita relação de todos eles com a municipalidade, cujo erário foi a fonte da corrupção, e a ausência de motivação para o recebimentos das quantias repassadas por meio da empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA – ME, me convenceram de que a referida pessoa jurídica foi usada para limpar os dinheiros originalmente sujos.

Também estou convencido de que os acusados tinham conhecimento de que estavam recebendo valores decorrentes da lavagem de capitais, na medida em que não foram minimamente convincentes nas explicações que deram acerca da procedência daquelas quantias.

Vale salientar que o Ministério Público fez prova daquilo que lhe incumbia, pois demonstrou que significativa parte dos valores que ingressaram na empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA – ME eram provenientes da corrupção. Provou ainda que os valores foram transmitidos para pessoas que tiveram nítida relação com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, de onde o dinheiro saiu ilicitamente (ou com a DELTA, no caso de LEONARDO).

Portanto, caberia aos acusados a prova da licitude da origem das importâncias lhes foram transferidas pela empresa de HERBETH, no que inegavelmente falharam. Realmente, nenhum deles apresentou evidência incontestada da procedência dos valores, o que seria fácil caso os tivessem recebido honestamente. Nesta situação, a tese acusatória predomina, não sendo aceitável a mera reclamação quanto ao ônus da prova.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Enfim, demonstrou-se que os acusados AMAURISMAR MOTA SOUSA, CLEMENTE BARROS NETO, IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA, LEONARDO DE SOUSA BRINGEL, MÁRCIO MAGALHÃES, MARIA LÍVIA LUSTOSA LIMA, MOIZENIEL DE LIRA AGUIAR CUNHA, MUCIO CELIO DE ARAÚJO, RUBENS MALAQUIAS AMARAL e SÁVIO CESAR NOGUEIRA infringiram o art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por terem recebido os valores decorrentes da corrupção, concorrendo assim para a ocultação e dissimulação de sua origem.

HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR concorreu para a infração, por ser o real proprietário da empresa utilizada para dissimular a origem criminosa dos valores, sendo por isso sabedor das operações de repasse das quantias aos corréus acima referidos.

RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO também incorreu nas penas deste crime, pois era o gestor municipal de Palmas na época da contratação da DELTA, tanto que foi condenado por corrupção em decorrência disso. Por conseguinte, estou certo de que este acusado tinha conhecimento do esquema engendrado para fazer chegar os recursos ilícitos aos corréus, o que muito provavelmente tinha como propósito satisfazer interesse pessoal.

Relativamente a FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES, encampo a seguinte manifestação que os órgãos ministeriais lançaram em suas alegações finais:

Ademais, quanto à imputação feita ao réu Fernando Antônio Cavendish Soares, o Ministério Público requer neste momento a sua absolvição, visto que durante a instrução do feito não foram coletadas provas no sentido de que ele tenha se associado aos corréus Carlos Augusto de Almeida Ramos e Raul de Jesus Lustosa Filho para as práticas delituosas narradas na denúncia.

Em seu interrogatório judicial²³, o acusado negou ter participado ou concorrido para o cometimento das ações criminosas descritas na exordial. Afirmou ser sócio majoritário e que presidiu o Conselho de Administração da Construtora Delta Construções S/A, assim como das outras empresas que faziam parte do grupo. Disse que antes mesmo do ajuizamento desta ação penal (em 2016), celebrou um acordo de colaboração premiada mediante o qual expôs à Justiça do Rio de Janeiro todas as informações de que tinha conhecimento sobre a atuação ilegal da empresa Delta Construções S/A, inclusive, confessando os casos em que ele teve participação, não tendo nada em relação ao Estado do Tocantins.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Ponderou que dentro da estrutura empresarial da Construtora havia os Diretores Executivos que se reportavam aos Diretores Regionais, os quais, por sua vez, detinham autonomia para representar a empresa. Na época, o Diretor Regional Cláudio Dias de Abreu era o responsável por atuar no Estado Tocantins.

Confirmou o fato de ter conhecimento do contrato de lixo em Palmas/TO, porém, não sabia de suas informações detalhadas, salvo pelos relatórios trimestrais/semestrais consolidados, já que naquela época a empresa tinha um volume muito grande, com aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) contratos simultâneos em todo o Brasil, além de outras empresas do grupo econômico nas áreas de transmissão de energia e construções.

Inquirido em audiência²⁴, a testemunha de defesa Flodoaldo Xavier Guedes relatou que trabalhou na empresa Delta Construções S/A, de 1995 até o fim de 2012, onde desempenhou as funções de Engenheiro de Obras e Gestor Comercial (atuando em Brasília/DF). Informou que quando houve uma mudança no estatuto (da empresa), salvo engano em meados de 2007, os Coordenadores Regionais tinham autonomia total para firmar os contratos, ainda que o Diretor do Conselho de Administrativo não tivesse conhecimento.

Na mesma linha destes esclarecimentos, a testemunha de defesa Laércio Vieira de Melo Júnior, quando oitivado em juízo²⁵, declarou que trabalhou na empresa Delta Construções S/A de 2005 a 2013, desenvolvendo as funções de Gestor Comercial (em Pernambuco e Brasília/DF). Na oportunidade, disse que a tomada de decisões acerca dos contratos celebrados pela empresa cabia aos Diretores Regionais.

A partir da análise do relatório de Investigação da CPMI incluso nestes autos, também não se vislumbra elementos de convicção capazes de demonstrar a existência de um vínculo associativo do acusado com os demais corréus para a prática dos fatos criminosos apurados na presente instrução, sendo impositivo o pedido de sua absolvição.

Conforme exposto, não há provas seguras de que FERNANDO ANTONIO tenha aderido ao propósito criminoso, embora ocupasse cargo de direção na DELTA.

Entendo que a mesma solução aplica-se ao acusado CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, pois, embora tenha estado em contato com o então candidato a prefeito RAUL FILHO, não há prova de que tenha se envolvido na trama que resultou na transferência de capitais para os réus nominados acima, cuja culpabilidade foi reconhecida.

2.2.4 Da continuidade delitiva



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

As penas dos acusados cuja culpabilidade está sendo reconhecida serão aumentadas na forma no art. 71 do Código Penal, pois se pode deduzir que as ações seguintes são continuidade da primeira. Neste caso, o aumento levará em conta a quantidade de fatos, mediante a aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal.

Vale destacar que HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR e RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO terão suas penas elevadas no grau máximo em razão dessa majorante, por aplicação da teoria do domínio do fato, pois concorreram para a transferência dos recursos para os acusados que os receberam.

2.2.5 Da corrupção passiva

Relativamente a este crime, aproveitarei em parte o que disseram os órgãos do Ministério Público lançou em suas alegações finais:

Ressai da peça acusatória a imputação atribuída aos acusados pela prática do crime de corrupção passiva, entretanto, durante a instrução do presente feito não se verificou outros elementos de provas hábeis a sustentar um pleito condenatório em relação a esta figura típica, para além dos atos que já foram devidamente processados e julgados na Ação Penal n.º 0011685-16.2015.827.2729.

Nos termos do art. 317 do Código Penal, caracteriza-se a conduta delitiva quando o agente público: “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

Por constituir um elemento normativo do tipo penal, necessário a prova de que a obtenção da vantagem indevida tenha sido motivada em virtude do exercício da função pública desempenhada pelo agente, o que não restou comprovado, com plena certeza, no conjunto probatório amealhado nos autos, de modo que a absolvição dos denunciados é medida que se impõe.

Adotarei este entendimento no tocante a HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR, por estar consentâneo com o que se apurou na instrução.

Conforme antecipei na análise da preliminar suscitada (item 2.1.10), este fato foi tratado na Ação Penal n.º 0011685-16.2015.827.2729, sendo portanto reconhecida a litispendência em relação a RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO e CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS.

2.2.6 Da organização criminoso



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Eis como se expressaram os órgãos acusadores nas alegações finais

A denúncia cuidou de imputar especificamente aos denunciados Raul de Jesus Lustosa Filho, Carlos Augusto de Almeida Ramos, Fernando Antônio Cavendish Soares e Heberth de Souza Nogueira Júnior a prática do crime de integrar organização criminosa.

Neste ponto, deve-se admitir o equívoco consistente na capitulação jurídica dos fatos encartados na peça exordial, já que as atividades do grupo criminoso formado principalmente pelos acusados Carlos Augusto de Almeida Ramos e Raul de Jesus Lustosa Filho se desenvolveram no período de 2005 a 2012 - quando este último esteve à frente da Prefeitura Municipal de Palmas/TO, ou seja, antes haver a tipificação, de forma autônoma, do crime de organização criminosa no ordenamento jurídico pátrio, que ocorreu com advento da Lei nº 12.850/13.

É bem verdade que as condutas delineadas na referida norma já possuíam enquadramento típico na legislação interna, mais precisamente no art. 288 do Código Penal, em que recebia a denominação de “quadrilha ou bando” (atual associação criminosa), razão pela qual seria possível a aplicação do instituto da emandatio libelli, posto que o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica dada a eles.

Ocorre que, no tocante a esta imputação (art. 288, do CP) os acusados Carlos Augusto de Almeida Ramos e Raul de Jesus Lustosa Filho já foram anteriormente condenados nos autos da Ação Penal n.º 0011685-16.2015.827.2729, ocasião também em que se perquiriu a responsabilidade criminal dos atos de corrupção passiva, dispensa indevida e fraude à licitação abrangendo os contratos firmados entre a Prefeitura de Palmas/TO e a empresa Delta Construções S/A para prestação de serviços de limpeza pública e coleta de lixo.

Desse modo, para fins de evitar indesejável bis in idem, manifesta-se, nesse caso, que eles sejam absolvidos da presente imputação.

Na análise da preliminar suscitada (item 2.1.10), reconheci a litispendência, em razão de o mesmo fato ter sido atribuído a CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO na Ação Penal n.º 0011685-16.2015.827.2729.

Relativamente a FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES, também encampo a manifestação dos órgãos ministeriais em suas alegações finais:

Com relação ao denunciado Fernando Antônio Cavendish Soares, na linha do que fora já exposto anteriormente, também se requer a sua absolvição, diante da inexistência de provas no sentido de que ele tenha se associado aos corréus Carlos Augusto de Almeida Ramos e Raul de Jesus Lustosa Filho para a prática dos fatos criminosos apurados nos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

presente autos.

Resta então analisar a conduta de HEBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JÚNIOR, sobre o qual houve a seguinte alegação do Ministério Público:

Ao contrário dos demais, o denunciado Heberth de Souza Nogueira Júnior, de acordo com o que restou demonstrado nos autos, deve ser condenado pela prática do crime descrito no artigo 288, do Código Penal, cuja conduta restou sobejamente descrita na inicial e comprovada durante a instrução criminal.

Assim, tem-se que ele assumiu um papel fundamental no grupo criminoso composto por Carlos Augusto de Almeida Ramos e Raul de Jesus Lustosa Filho, realizando direta e indiretamente inúmeras movimentações bancárias através da empresa de fachada Placido Correia da Silva – ME, que possibilitaram ao ex-prefeito de Palmas Raul de Jesus Lustosa Filho receber as vantagens indevidas repassadas pela empresa Delta Construções S/A, logo, ficou evidenciado que esteve associado juntamente com eles para a prática de crime.

Para analisar a tipicidade do fato, transcrevo a parte da denúncia em que se narrou a conduta de HERBERTH relativamente a este crime:

Portanto, RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR, PEDRO DUAILIBE SOBRINHO, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES associaram-se de maneira estruturada e ordenada com divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens mediante a prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, valendo-se dos demais denunciados para obtenção do dinheiro.

Como se viu na sentença da Ação Penal n.º 0011685-16.2015.827.2729, RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO e CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS foram condenados naquele processo quanto ao crime do art. 288 do Código Penal, em razão dos fatos concernentes à contratação da DELTA pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, ou seja, por fatos distintos daqueles aqui tratados.

Outrossim, está sendo reconhecida na presente sentença a litispendência entre os fatos sugestivos de corrupção que teriam sido cometidos por ambos.

Por sua vez, PEDRO DUAILIBE SOBRINHO teve a punibilidade extinta em decorrência de sua morte e FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES está sendo absolvido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

De tal sorte, relativamente a HERBERTH, ausenta-se a elementar consistente na quantidade de pessoas necessárias para a materialização do crime previsto no art. 288 do Código Penal, valendo consignar que em relação aos demais acusados não se comprovou a estabilidade que caracteriza a infração.

Finalizo consignando meu entendimento acerca da desnecessidade de o julgador abordar todos os pontos alegados pelas partes, como segue:

4. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (AgRg no AREsp 1.130.386/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/11/2017).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia para:

- a) extinguir a punibilidade de LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal;
- b) reconhecer a litispendência dos fatos atribuídos a RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO e CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, capitulados no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 317 do Código Penal, por terem sido objeto de julgamento na Ação Penal nº 0011685-16.2015.827.2729, deixando, por conseguinte, de os conhecer;
- c) condenar como incursos nas penas do art. 1º da Lei nº 9.613/98 os seguintes acusados: AMAURISMAR MOTA SOUSA (uma vez), CLEMENTE BARROS NETO (uma vez), HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR (24 vezes), IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA (uma vez), LEONARDO DE SOUSA BRINGEL (treze vezes), MÁRCIO MAGALHÃES (uma vez), MARIA LÍVIA LUSTOSA LIMA (uma vez), MOIZENIEL DE LIRA AGUIAR CUNHA (uma vez), MUCIO CELIO DE ARAÚJO (duas vezes), RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO (24 vezes), RUBENS MALAQUIAS AMARAL (duas vezes) e SÁVIO CESAR NOGUEIRA (uma vez), com incidência do art. 71 do Código Penal nos casos de crimes cometidos mais de uma vez;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

d) absolver o acusado HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR quanto aos crimes do 288 do Código Penal (ou art. 2º da Lei nº 12.850/2013), com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

e) absolver o acusado CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, quanto ao crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

f) absolver o acusado FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES quanto aos crimes do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, art. 333 do Código Penal e art. 1º da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

g) absolver quanto ao crime do art. 317 do Código Penal os acusados HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR, MARIA LÍVIA LUSTOSA LIMA, MUCIO CELIO DE ARAÚJO, SÁVIO CESAR NOGUEIRA, AMAURISMAR MOTA SOUSA, CLEMENTE BARROS NETO, RUBENS MALAQUIAS AMARAL, MÁRCIO MAGALHÃES, MOIZENIEL DE LIRA AGUIAR CUNHA, IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA e LEONARDO DE SOUSA BRINGEL, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Passo às dosagens das penas dos acusados ora condenados pelo crime de lavagem de capitais.

3.1 De AMAURISMAR MOTA SOUSA (uma vez)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes²⁶; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; neste crime, não se avalia o comportamento de vítima.

Pena-base: diante do exposto acima, aplico a pena-base em 3 anos de reclusão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

2ª fase. Atenuantes e agravantes: não há, portanto a pena permanece inalterada nesta fase.

3ª Fase. Causas de diminuição e aumento de pena: não há.

Pena definitiva: Fica estabelecida a pena definitiva de AMAURISMAR MOTA SOUSA em 3 anos de reclusão.

Multa: Fixo proporcionalmente a multa em 10 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

Regime inicial: diante das circunstâncias do fato e da quantidade de pena aplicada determino que esta seja cumprida inicialmente em regime aberto. O local será definido pelo juízo da execução.

Suspensão condicional da pena: não cabível.

Substituição: com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direito:

- a) prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida na execução;
- b) prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, a ser destinada a entidades beneficentes a critério do juízo da execução. Conforme a condição econômica da pessoa acusada, o pagamento poderá ser fracionado ou até mesmo substituído por outra medida pelo juízo da execução.

Como efeito da condenação, nos termos do art 7º da Lei nº 9.613, fica também imposta a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º referida lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Recurso: concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por não se apresentaram evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

da pena.

3.2 De CLEMENTE BARROS NETO (uma vez)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; neste crime, não se avalia o comportamento de vítima.

Pena-base: diante do exposto acima, aplico a pena-base em 3 anos de reclusão.

2ª fase. Atenuantes e agravantes: não há, portanto a pena permanece inalterada nesta fase.

3ª Fase. Causas de diminuição e aumento de pena: não há.

Pena definitiva: Fica estabelecida a pena definitiva de CLEMENTE BARROS NETO em 3 anos de reclusão.

Multa: Fixo proporcionalmente a multa em 10 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

Regime inicial: diante das circunstâncias do fato e da quantidade de pena aplicada determino que esta seja cumprida inicialmente em regime aberto. O local será definido pelo juízo da execução.

Suspensão condicional da pena: não cabível.

Substituição: com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direito:

a) prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida na execução;

b) prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, a ser destinada a entidades beneficentes a critério do juízo da execução. Conforme a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

condição econômica da pessoa acusada, o pagamento poderá ser fracionado ou até mesmo substituído por outra medida pelo juízo da execução.

Como efeito da condenação, nos termos do art 7º da Lei nº 9.613, fica também imposta a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º referida lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Recurso: concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por não se apresentaram evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da pena.

3.3 De HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR (24 vezes),

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade elevada para o tipo, pois era o verdadeiro proprietário da empresa PLÁCIDO CORREIA DA SILVA - ME, utilizada para o repasse dos valores para os demais acusados; naturalmente, a censurabilidade de sua conduta é mais acentuada, pois sem sua atuação o esquema criminoso não teria se realizado, o que exige maior penalização; não registra Maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; neste crime, não se avalia o comportamento de vítima.

Pena-base: havendo circunstância desfavorável ao acusado, aplico a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão.

2ª fase. Atenuantes e agravantes: não há, portanto a pena permanece inalterada nesta fase.

3ª Fase. Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: dada a quantidade de crimes, a pena será aumentada de 2/3, pela causa prevista no art. 71, caput, do Código Penal, o que equivale



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

a 2 anos e 4 meses.

Pena definitiva: Fica estabelecida a pena definitiva de HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR em 5 anos e 10 meses de reclusão.

Multa: Fixo proporcionalmente a multa em 90 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

Regime inicial: diante das circunstâncias dos fatos e da quantidade de pena aplicada determino que esta seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. O local será definido pelo juízo da execução.

Suspensão condicional da pena e substituição: não cabíveis.

Como efeito da condenação, nos termos do art 7º da Lei nº 9.613, fica também imposta a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º referida lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Recurso: concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por não se apresentaram evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da pena.

3.4 De IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA (uma vez)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; neste crime, não se avalia o comportamento de vítima.

Pena-base: diante do exposto acima, aplico a pena-base em 3 anos de reclusão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

2ª fase. Atenuantes e agravantes: não há, portanto a pena permanece inalterada nesta fase.

3ª Fase. Causas de diminuição e aumento de pena: não há.

Pena definitiva: Fica estabelecida a pena definitiva de IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA em 3 anos de reclusão.

Multa: Fixo proporcionalmente a multa em 10 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

Regime inicial: diante das circunstâncias do fato e da quantidade de pena aplicada determino que esta seja cumprida inicialmente em regime aberto. O local será definido pelo juízo da execução.

Suspensão condicional da pena: não cabível.

Substituição: com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direito:

- a) prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida na execução;
- b) prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, a ser destinada a entidades beneficentes a critério do juízo da execução. Conforme a condição econômica da pessoa acusada, o pagamento poderá ser fracionado ou até mesmo substituído por outra medida pelo juízo da execução.

Como efeito da condenação, nos termos do art 7º da Lei nº 9.613, fica também imposta a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º referida lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Recurso: concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por não se apresentaram evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

da pena.

3.5 De LEONARDO DE SOUSA BRINGEL (treze vezes)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; neste crime, não se avalia o comportamento de vítima.

Pena-base: não havendo circunstância desfavorável ao acusado, aplico a pena-base em 3 anos de reclusão.

2ª fase. Atenuantes e agravantes: não há, portanto a pena permanece inalterada nesta fase.

3ª Fase. Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: dada a quantidade de crimes, a pena será aumentada de 2/3, pela causa prevista no art. 71, caput, do Código Penal, o que equivale a 2 anos.

Pena definitiva: Fica estabelecida a pena definitiva de LEONARDO DE SOUSA BRINGEL em 5 anos de reclusão.

Multa: Fixo proporcionalmente a multa em 70 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

Regime inicial: diante das circunstâncias dos fatos e da quantidade de pena aplicada determino que esta seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. O local será definido pelo juízo da execução.

Suspensão condicional da pena e substituição: não cabíveis.

Como efeito da condenação, nos termos do art 7º da Lei nº 9.613, fica também imposta a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

peças jurídicas referidas no art. 9º referida lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Recurso: concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por não se apresentaram evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da pena.

3.6 De MÁRCIO MAGALHÃES (uma vez)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; neste crime, não se avalia o comportamento de vítima.

Pena-base: diante do exposto acima, aplico a pena-base em 3 anos de reclusão.

2ª fase. Atenuantes e agravantes: não há, portanto a pena permanece inalterada nesta fase.

3ª Fase. Causas de diminuição e aumento de pena: não há.

Pena definitiva: Fica estabelecida a pena definitiva de MÁRCIO MAGALHÃES em 3 anos de reclusão.

Multa: Fixo proporcionalmente a multa em 10 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

Regime inicial: diante das circunstâncias do fato e da quantidade de pena aplicada determino que esta seja cumprida inicialmente em regime aberto. O local será definido pelo juízo da execução.

Suspensão condicional da pena: não cabível.

Substituição: com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituto a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direito:

- a) prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida na execução;
- b) prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, a ser destinada a entidades beneficentes a critério do juízo da execução. Conforme a condição econômica da pessoa acusada, o pagamento poderá ser fracionado ou até mesmo substituído por outra medida pelo juízo da execução.

Como efeito da condenação, nos termos do art 7º da Lei nº 9.613, fica também imposta a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º referida lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Recurso: concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por não se apresentaram evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da pena.

3.7 De MARIA LÍVIA LUSTOSA LIMA (uma vez)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): a acusada agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração não prejudicam a acusada, pois são inerentes a fatos desta natureza; neste crime, não se avalia o comportamento de vítima.

Pena-base: diante do exposto acima, aplico a pena-base em 3 anos de reclusão.

2ª fase. Atenuantes e agravantes: não há, portanto a pena permanece inalterada nesta fase.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

3ª Fase. Causas de diminuição e aumento de pena: não há.

Pena definitiva: Fica estabelecida a pena definitiva de MARIA LÍVIA LUSTOSA LIMA em 3 anos de reclusão.

Multa: Fixo proporcionalmente a multa em 10 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

Regime inicial: diante das circunstâncias do fato e da quantidade de pena aplicada determino que esta seja cumprida inicialmente em regime aberto. O local será definido pelo juízo da execução.

Suspensão condicional da pena: não cabível.

Substituição: com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direito:

- a) prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida na execução;
- b) prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, a ser destinada a entidades beneficentes a critério do juízo da execução. Conforme a condição econômica da pessoa acusada, o pagamento poderá ser fracionado ou até mesmo substituído por outra medida pelo juízo da execução.

Como efeito da condenação, nos termos do art 7º da Lei nº 9.613, fica também imposta a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º referida lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Recurso: concedo à acusada o direito de apelar em liberdade, por não se apresentaram evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

Os direitos políticos da acusada ficarão suspensos durante o cumprimento da pena.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

3.8 De MOIZENIEL DE LIRA AGUIAR CUNHA (uma vez)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; neste crime, não se avalia o comportamento de vítima.

Pena-base: diante do exposto acima, aplico a pena-base em 3 anos de reclusão.

2ª fase. Atenuantes e agravantes: não há, portanto a pena permanece inalterada nesta fase.

3ª Fase. Causas de diminuição e aumento de pena: não há.

Pena definitiva: Fica estabelecida a pena definitiva de MOIZENIEL DE LIRA AGUIAR CUNHA em 3 anos de reclusão.

Multa: Fixo proporcionalmente a multa em 10 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

Regime inicial: diante das circunstâncias do fato e da quantidade de pena aplicada determino que esta seja cumprida inicialmente em regime aberto. O local será definido pelo juízo da execução.

Suspensão condicional da pena: não cabível.

Substituição: com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direito:

- a) prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida na execução;
- b) prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, a ser destinada a entidades beneficentes a critério do juízo da execução. Conforme a condição econômica da pessoa acusada, o pagamento poderá ser fracionado ou até mesmo substituído por outra medida pelo juízo da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

execução.

Como efeito da condenação, nos termos do art 7º da Lei nº 9.613, fica também imposta a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º referida lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Recurso: concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por não se apresentaram evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da pena.

3.9 De MUCIO CELIO DE ARAÚJO (duas vezes)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; neste crime, não se avalia o comportamento de vítima.

Pena-base: diante do exposto acima, aplico a pena-base em 3 anos de reclusão.

2ª fase. Atenuantes e agravantes: não há, portanto a pena permanece inalterada nesta fase.

3ª Fase. Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: dada a quantidade de crimes, a pena será aumentada de 1/6, pela causa prevista no art. 71, caput, do Código Penal, o que equivale a 6 meses.

Pena definitiva: Fica estabelecida a pena definitiva de MUCIO CELIO DE ARAÚJO em 3 anos e 6 meses de reclusão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Multa: Fixo proporcionalmente a multa em 30 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

Regime inicial: diante das circunstâncias dos fatos e da quantidade de pena aplicada determino que esta seja cumprida inicialmente em regime aberto. O local será definido pelo juízo da execução.

Suspensão condicional da pena: não cabível.

Substituição: com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direito:

- a) prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida na execução;
- b) prestação pecuniária no valor de R\$ 6.000,00, a ser destinada a entidades beneficentes a critério do juízo da execução. Conforme a condição econômica da pessoa acusada, o pagamento poderá ser fracionado ou até mesmo substituído por outra medida pelo juízo da execução.

Como efeito da condenação, nos termos do art 7º da Lei nº 9.613, fica também imposta a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º referida lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Recurso: concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por não se apresentaram evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da pena.

3.10 De RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO (24 vezes)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade elevada para o tipo, pois era prefeito municipal de Palmas e certamente foi idealizador do esquema criminoso que permitiu que o dinheiro da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

corrupção chegasse aos destinatários; naturalmente, a censurabilidade de sua conduta também é mais acentuada, pois sem sua atuação o esquema criminoso não teria sido articulado, o que exige maior penalização; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; neste crime, não se avalia o comportamento de vítima.

Pena-base: havendo circunstância desfavorável ao acusado, aplico a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão.

2ª fase. Atenuantes e agravantes: não há, portanto a pena permanece inalterada nesta fase.

3ª Fase. Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: dada a quantidade de crimes, a pena será aumentada de 2/3, pela causa prevista no art. 71, caput, do Código Penal, o que equivale a 2 anos e 4 meses.

Pena definitiva: Fica estabelecida a pena definitiva de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO em 5 anos e 10 meses de reclusão.

Multa: Fixo proporcionalmente a multa em 90 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

Regime inicial: diante das circunstâncias dos fatos e da quantidade de pena aplicada determino que esta seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. O local será definido pelo juízo da execução.

Suspensão condicional da pena e substituição: não cabíveis.

Como efeito da condenação, nos termos do art 7º da Lei nº 9.613, fica também imposta a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º referida lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Recurso: concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por não se



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

apresentaram evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da pena.

3.11 De RUBENS MALAQUIAS AMARAL (duas vezes)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; neste crime, não se avalia o comportamento de vítima.

Pena-base: diante do exposto acima, aplico a pena-base em 3 anos de reclusão.

2ª fase. Atenuantes e agravantes: não há, portanto a pena permanece inalterada nesta fase.

3ª Fase. Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: dada a quantidade de crimes, a pena será aumentada de 1/6, pela causa prevista no art. 71, caput, do Código Penal, o que equivale a 6 meses.

Pena definitiva: Fica estabelecida a pena definitiva de RUBENS MALAQUIAS AMARAL em 3 anos e 6 meses de reclusão.

Multa: Fixo proporcionalmente a multa em 30 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

Regime inicial: diante das circunstâncias dos fatos e da quantidade de pena aplicada determino que esta seja cumprida inicialmente em regime aberto. O local será definido pelo juízo da execução.

Suspensão condicional da pena: não cabível.

Substituição: com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituto a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direito:

- a) prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida na execução;
- b) prestação pecuniária no valor de R\$ 6.000,00, a ser destinada a entidades beneficentes a critério do juízo da execução. Conforme a condição econômica da pessoa acusada, o pagamento poderá ser fracionado ou até mesmo substituído por outra medida pelo juízo da execução.

Como efeito da condenação, nos termos do art 7º da Lei nº 9.613, fica também imposta a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º referida lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Recurso: concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por não se apresentaram evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da pena.

3.12 De SÁVIO CESAR NOGUEIRA (uma vez)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; neste crime, não se avalia o comportamento de vítima.

Pena-base: diante do exposto acima, aplico a pena-base em 3 anos de reclusão.

2ª fase. Atenuantes e agravantes: não há, portanto a pena permanece inalterada nesta fase.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

3ª Fase. Causas de diminuição e aumento de pena: não há.

Pena definitiva: Fica estabelecida a pena definitiva de SÁVIO CESAR NOGUEIRA em 3 anos de reclusão.

Multa: Fixo proporcionalmente a multa em 10 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

Regime inicial: diante das circunstâncias do fato e da quantidade de pena aplicada determino que esta seja cumprida inicialmente em regime aberto. O local será definido pelo juízo da execução.

Suspensão condicional da pena: não cabível.

Substituição: com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direito:

- a) prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida na execução;
- b) prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, a ser destinada a entidades beneficentes a critério do juízo da execução. Conforme a condição econômica da pessoa acusada, o pagamento poderá ser fracionado ou até mesmo substituído por outra medida pelo juízo da execução.

Como efeito da condenação, nos termos do art 7º da Lei nº 9.613, fica também imposta a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º referida lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Recurso: concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por não se apresentaram evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da pena.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Condene os acusados ora condenados ao pagamento das custas processuais, na proporção de 1/12 para cada. Eventual isenção será resolvida na execução.

Fiança, coisas apreendidas etc.: nada há a decidir.

Valor mínimo da reparação do dano: não vejo possibilidade de impor a pena reparatória, pois não se impôs aos acusados pena decorrente da subtração de valores do erário. Com efeito, sua condenação foi por lavagem de capitais e, ainda que os valores tenham sido solapados do ente estatal, o dano não é mensurável.

Ficam intimados os representantes das partes por meio do sistema e-Proc/TJTO.

Remeto o processo à SECRIM, para intimar os acusados e para acompanhar o eventual trânsito em julgado desta sentença.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4336848v122** e do código CRC **7ce0fe01**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

Data e Hora: 24/1/2022, às 15:46:17

1. Qualificações conforme a denúncia.
2. Criada pelo Requerimento nº 1, de 2012-CN, “destinada a investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações “Vegas” e “Monte Carlo”, da Polícia Federal”. O Relatório da “CPMI do Cachoeira”, (Voto em separado do Deputado Odair Cunha Parte I) foi juntado na íntegra no Evento 148 dos presentes autos. A CPMI obteve do Supremo Tribunal Federal, cópia do inteiro teor das Operações “Vegas” e “Monte Carlo”, bem como aprovou ao total a quebra de 92 sigilos bancários, 91 sigilos fiscais e 88 sigilos telefônicos).
3. Pág. 410 do Relatório da CPMI - Voto em Separado do Dep. Odair Cunha (Evento 148): “A relação da Delta com Carlos Cachoeira que mais chama a atenção se deu por meio de Cláudio Dias Abreu. De diretor regional de uma grande construtora – a Delta – Claudio Abreu tornou-se um dos principais personagens da Operação Monte Carlo. Por intermédio dele, Carlos Cachoeira migrou do jogo ilegal para os megacontratos de obras públicas em conjunto com a Delta. Cláudio Abreu aproximou Carlos Cachoeira da Delta, fazendo dele um parceiro e, mais do que isso, um sócio oculto da companhia.”
4. V. evento 2, doc. 1, a partir da p. 42.
5. Conforme consta da denúncia, Pedro Duailibe Sobrinho foi Secretário de Governo no final do segundo mandato do seu cunhado, RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO. Trabalhou na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins no Gabinete de sua irmã Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus. Detinha procuração para movimentar a conta bancária de Rosilda Rodrigues dos Santos, ex-assessora parlamentar de Solange Jane Tavares Duailibe de

0008914-94.2017.8.27.2729

4336848.V122



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Jesus, que conforme já denunciado nos autos nº0011685-16.2015.827.2729, recebeu da empresa Miranda e Silva Construções e Terraplanagem, empresa “fantasma”, de fachada da empresa DELTA Construções S.A./Organização Criminosa de “Carlos Cachoeira” em 09/08/2011, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e posteriormente em 15/02/2012, recebeu da empresa Adécio e Rafael Construções e Incorporações, também empresa “fantasma”, de fachada da Organização Criminosa, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

6. Evento 694, arquivo AUDIO MP3 8.

7. Elencados na petição inicial.

8. Evento 694, arquivo AUDIO MP3 16

9. Em relação ao denunciado Manoel Ramos Neto, os presentes autos estão suspensos, nos termos do art. 366 do CPP. Conforme exposto na peça inaugural, ele trabalhou na empresa Delta Construções S.A. em Palmas como Diretor de Gestão de contratos da empresa no Centro Oeste de 12/03/2001 a 19/07/2010 e recebeu da empresa Plácido Correia da Silva - ME entre cheques do Banco do Brasil, transferências e depósitos R\$ 417.930,00 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e trinta reais), entre 2007 a 2010.

10. Evento 4, doc. 2, p. 66.

11. Evento 694, arquivo AUDIO MP3 11.

12. Evento 694, arquivo AUDIO MP3 10.

13. Evento 576, arquivo AUDIO MP3 2.

14. Evento 898, doc. 1.

15. Evento 694, arquivo AUDIO MP3 9.

16. Evento 694, arquivo AUDIO MP3 12.

17. Evento 702, arquivo AUDIO MP3 2.

18. Evento 694, arquivo AUDIO MP3 13.

19. Evento 694, arquivo AUDIO MP3 15.

20. Evento 694, arquivo AUDIO MP3 14.

21. Lima, Renato Brasileiro de. Legislação especial criminal comentada: volume único - 9. ed. rev., atual. E ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2021 – pág. 661

22. Lima, Renato Brasileiro de. Legislação especial criminal comentada: volume único - 9. ed. rev., atual. E ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2021 – pág. 689.

23. Evento 839, arquivo AUDIO MP3 2.

24. Evento 385, arquivo AUDIO MP3 1.

25. Evento 385, arquivo AUDIO MP3 2.

26. Assim considerada a sentença condenatória transitada em julgado, relativa a crime anterior ao fato julgado, que não constitua reincidência.

0008914-94.2017.8.27.2729

4336848.V122